



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

MARINA RODRIGUEIRO

**O COMPROMISSO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO:**

Um estudo a partir da Teoria da Reprodução Social

Jacarezinho-PR

2022



MARINA RODRIGUEIRO

**O COMPROMISSO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO:**

Um estudo a partir da Teoria da Reprodução Social

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, na área de concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Carla Bertoncini.

Jacarezinho-PR

2022

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

R61c RODRIGUEIRO, Marina
 COMPROMISSO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
 COM A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BINÔMIO PATRIARCADO
 CAPITALISMO: um estudo a partir da Teoria da
 Reprodução Social / Marina RODRIGUEIRO; orientadora
 Carla Bertoncini - Jacarezinho, 2022.
 100 p.

 Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
 Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
 Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
 em Ciência Jurídica, 2022.

 1. Direitos da mulher. 2. Emancipação social. 3.
 Materialismo histórico. I. Bertoncini, Carla, orient.
 II. Título.

MARINA RODRIGUEIRO

**O COMPROMISSO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM A
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO:**

Um estudo a partir da Teoria da Reprodução Social

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sob a orientação da Professora Doutora Carla Bertoncini, na área de concentração Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; linha de pesquisa: Função Política do Direito.

BANCA AVALIADORA

Prof.^a Dr.^a Carla Bertoncini (orientadora)

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Jacarezinho-PR, 28 de abril de 2022.

*Às mulheres que nos criaram,
eternas na substância de seus legados.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – Brasil (CAPES) para realização do presente trabalho, por meio da concessão de auxílio financeiro, na forma da bolsa de estudos disponibilizada por regulamento anexo à Portaria nº 76, de abril de 2010, que possibilitou a dedicação integral ao presente Programa de Pós-Graduação;

À Universidade Estadual do Norte do Paraná e ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, na forma do corpo docente, funcionários e colegas, pelo acolhimento e oportunidade de evolução pessoal, profissional e acadêmica;

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Carla Bertoncini, por todo o apoio, paciência e compreensão que me guiaram por todos esses anos, e sem os quais nada teria sido possível; sua figura foi primordial para que eu pudesse continuar caminhando em tempos tão difíceis;

Ao Prof. Dr. Fernando Brito, por tudo, mas principalmente por ter proporcionado o direcionamento e as oportunidades que me trouxeram até aqui, e por ter despertado em mim a paixão pela pesquisa;

Ao Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, pelo suporte incondicional desde o início, e pela confiança depositada na capacidade de realização dessa trajetória acadêmica, que muitas vezes superou minhas próprias convicções e foi vital para sua conclusão;

Por fim, agradeço aos mestres que iluminaram meu caminho durante todos esses anos de formação acadêmica, em especial ao Prof. Dr. Fernando Braga Franco Talarico, responsável pela descoberta da centelha revolucionária que há uma década conduz minha trajetória de perpétuo aprendizado.

me levanto
sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que vieram
antes
e penso
o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vierem depois
de mim
possam ver além

legado – rupi kaur

i stand
on the sacrifices
of a million women before me
thinking
what can i do
to make this mountain taller
so the women after me
can see farther

legacy – rupi kaur

RODRIGUEIRO, Marina. **O compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a institucionalização do binômio patriarcado-capitalismo**: um estudo a partir da Teoria da Reprodução Social. 100 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2022.

RESUMO

Tendo em vista o problema substancial e persistente sinalizado pelo reconhecimento da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, que resiste às iniciativas de enfrentamento apresentadas pelo direito, pesquisa-se sobre a amplitude dessa questão, a fim de responder à pergunta inicial: qual a razão para a inefetividade das medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero ministradas pelo direito brasileiro? Para tanto, é necessário compreender as dinâmicas do binômio patriarcado-capitalismo e suas condições materiais, sobre as quais são consolidadas as relações sociais que caracterizam as estruturas de dominação e exploração. Nessa continuidade, referida análise foi conduzida a partir da perspectiva estabelecida pela Teoria da Reprodução Social, ao passo que a presente pesquisa encontra fundamento metodológico no materialismo histórico e dialético, e é amparada pelas obras de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, Silvia Federici, Angela Davis, Heleieth Saffioti, Soraia da Rosa Mendes e Taylisi Leite. Conclui-se que o direito brasileiro, como forma jurídica constituída a partir da lógica do modo capitalista de produção, foi edificado sobre as estruturas do binômio patriarcado-capitalismo, de maneira tal que atua no sentido de formalizar e institucionalizar as dinâmicas de dominação e exploração da mulher. Por consequência, identifica-se sua incapacidade de agir a favor dos movimentos pela emancipação feminina, bem como a impossibilidade de reconhecê-lo como instrumento de transformação radical das estruturas sociais.

Palavras-chave: Direitos da mulher; emancipação social; materialismo histórico.

RODRIGUEIRO, Marina. **The Brazilian legal system's commitment to the institutionalization of the patriarchy-capitalism binomen**: a study regarding Social Reproduction Theory. 100 f. Dissertation (Masters in Legal Sciences) – Northern Paraná State University, Jacarezinho, 2022.

ABSTRACT

Considering the substantial and lasting problem signaled by the recognition of gender inequality in Brazilian society, which resists the disrupting initiatives presented by law, the extend of said issue is researched in order to answer the presenting question: what is the reason for the inefficiency of the eradicating measures provided by Brazilian law? Thus, this acumen requires the comprehension of dynamics pertaining to the patriarchy-capitalism binomen, as well as its material conditions, upon which the social relations that characterize the structures of domination and exploitation are solidified. Accordingly, the stated analysis was conducted from the viewpoint established by Social Reproduction Theory, wherefrom this research turns to dialectical and historical materialist methodology, supported by the works of Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya, Silvia Federici, Angela Davis, Heleieth Saffioti, Soraia da Rosa Mendes and Taylisi Leite. We concluded that Brazilian law, as the juristical form etched by the logic of capitalism's means of production, was built upon the structures of the patriarchy-capitalism binomen, to such a degree that it exists in order to formalize and institutionalize the dynamics of domination and exploitation of women. Consequently, we identify its inability to act favorably to women's emancipation, as well as its incapacity to serve as a means to the radical change of social structures.

Key-words: Women's rights; social emancipation; historical materialism.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>1 CONTRA O DOMÍNIO HISTÓRICO DO PATRIARCADO – BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO, FEMINISMO MARXISTA E TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL</u>	12
1.1 <u>Binômio Patriarcado-Capitalismo</u>	17
1.2 <u>Teoria da Reprodução Social</u>	23
<u>2 CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA AO(S) FEMINISMO(S)</u>	27
2.1 <u>Crítica à presunção de universalidade – mulheridades, igualdade e diferença</u> ...	29
2.2 <u>Crítica do feminismo marxista à interseccionalidade</u>	34
2.3 <u>Crítica ao “feminismo” a serviço do Capital</u>	39
<u>3 O BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO E A FORMA JURÍDICA</u>	44
3.1 <u>A falácia do direito à igualdade</u>	50
3.2 <u>O androcentrismo no Direito e a inexistência de um sujeito jurídico feminino</u>	52
3.3 <u>O Direito como instrumento de a manutenção da lógica capitalista e patriarcal</u> .	54
<u>4 EXPRESSÕES DO BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO NO DIREITO BRASILEIRO</u>	61
4.1 <u>Controle institucional de corpos femininos</u>	68
4.2 <u>Negação da autodeterminação reprodutiva – Lei da Laqueadura</u>	72
4.3 <u>A questão do aborto</u>	74
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	84
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	86

INTRODUÇÃO

A discussão centrada na temática dos direitos das mulheres, sua natureza e efetivação está presente no campo das ciências jurídicas desde as suas origens, tendo observado grande enriquecimento a partir da eclosão dos movimentos feministas, sobretudo nos últimos séculos, responsáveis pela conquista de significativas transformações sociais como resultado de um longo e inacabado processo emancipatório.

É inegável reconhecer que as reivindicações de justiça por grupos vulneráveis, historicamente excluídos dos diálogos sociais, nunca foram tão sensivelmente percebidas. Longe de estar esgotado, esse processo de metamorfose social está cada vez mais vívido, e sua expressividade reflete a dimensão de sua importância.

Utilizando-se da concepção materialista da história, metodologicamente traduzida no materialismo histórico-dialético de raiz marxista, o presente trabalho parte do reconhecimento das condições materiais que determinaram a lógica do processo de emancipação da mulher no cenário brasileiro, para a assimilação da atual conjuntura que testemunha seu desenrolar.

Inicia-se a análise proposta pela apresentação de um conceito basilar para a para a teorização dos estudos da mulher – qual seja, a noção de patriarcado – evidenciando sua construção e afirmação histórica a partir da obra da historiadora Gerda Lerner.

Sob o prisma do feminismo marxista, vincula-se à ideia de patriarcado a identificação do capitalismo como sistema de exploração da classe trabalhadora, proporcionando a base teórica para a compreensão de sua natureza correlata. Dessa relação intrínseca é extraído o quociente “patriarcado-capitalismo”, compreendido na forma de um binômio indissociável.

Partindo do aperfeiçoamento da lógica de dominação e exploração, apresenta-se a teoria da reprodução social, cujos expoentes encontram sua matriz nos trabalhos de Silvia Federici, Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya - referenciais teóricos de extrema importância no desenvolvimento deste trabalho, juntamente com a bibliografia de Heleieth Saffioti.

O segundo capítulo realiza uma crítica epistemológica à noção comumente pré-estabelecida de feminismo, frequentemente pautado na universalidade que acaba

por ignorar a existência de vivências plurais que não admitem a homogeneização do movimento, com base nas obras de Angela Davis, Sueli Carneiro e bell hooks.

Postula-se pela devida atenção à diversa gama de pautas relegadas que precisam necessariamente ser incluídas na noção ampla de luta coletiva pela emancipação das mulheres. Realiza-se, ainda, uma crítica à noção de interseccionalidade a partir da concepção materialista da história, com base na metodologia dialética.

O segundo capítulo também estabelece um alerta para a ideia de feminismo cooptada pelo sistema patriarcal, chamado de “feminismo liberal”, a partir da análise do feminismo marxista, retomando os referenciais teóricos apresentados no início da presente exposição acadêmica.

Denuncia-se esse falso movimento, que estabelece diálogos com o sistema capitalista por meio da adoção de estratégias reformistas que subjagam a luta feminista, e admite a negociação de concessões embasadas em aspectos superficiais do sistema que não abalam suas estruturas de dominação e exploração da mulher.

O terceiro capítulo busca demonstrar a relação indissociável entre o binômio patriarcado-capitalismo e o direito, entendido como forma jurídica desse sistema, expressão superestrutural de suas bases materiais, que constitui assim um instrumento de manutenção das estruturas sociais que ilustra suas dinâmicas de dominação e exploração.

Compreende-se, a partir desse entendimento, a inaptidão do direito no sentido de transformar a realidade material, principalmente em relação ao processo de emancipação da condição da mulher na sociedade brasileira, explorada a partir das obras de Antonio Carlos Wolkmer, Alysson Leandro Mascaro e Taylisi Leite.

O último capítulo pretende averiguar a expressão do fenômeno da dominação masculina e subsequente submissão feminina no cenário brasileiro, incluindo uma breve exposição histórica da institucionalização da posição estrutural de inferioridade da mulher instrumentalizada pelo direito.

Finalmente, sintetiza-se a partir da teoria da reprodução social uma exposição da forma como o direito determina e delimita o controle institucional do Estado – forma política do capitalismo – sobre os corpos femininos e feminizados. Esse processo é ilustrado a partir de dispositivos legais que obstam o exercício da autonomia corporal e da autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher na sociedade regulamentada pelo direito brasileiro, exemplificado pela análise da lei da laqueadura e das normas

relativas à questão do aborto, tanto em sua expressão lícita e regulamentada quanto na realidade enfrentada sob sua violenta condição de ilegalidade.

Os referenciais teóricos apresentados na exposição desta pesquisa foram delimitados a partir da bibliografia feminista em diálogo e correlação com a concepção materialista da história, somando-se ainda à chamada teoria crítica do direito. Por debruçar suas investigações sobre o caso do Brasil contemporâneo, o presente estudo buscou privilegiar autoras e autores brasileiros para construir seu embasamento científico a partir do contexto nacional; favorecer a produção acadêmica latinoamericana, em concordância pela proximidade de vivências socioculturais e lutas decoloniais; por derradeiro, encontra-se respaldo em estudos europeus e estadunidenses, em razão da influência política, econômica e cultural decorrente das relações imperialistas e neocoloniais profundamente estabelecidas internacionalmente.

1 CONTRA O DOMÍNIO HISTÓRICO DO PATRIARCADO – BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO, FEMINISMO MARXISTA E TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

O estudo do domínio histórico do patriarcado sobre as mulheres não é fundamentado em significados restritos ou concepções teóricas pacíficas dentro dos estudos feministas que se dedicam à sua apreciação.

A tentativa de traçar os limites temporais ou geográficos que contextualizariam a historiografia de suas origens, bem como a própria definição do que seria compreendido por “patriarcado” ou “relações patriarcais”, são questões factualmente controvertidas. Por tais razões, sua investigação apresenta divergências que não permitem a suposição de conceitos universalmente admitidos.

Nessa lógica, antes de aprofundar a presente discussão, faz-se necessário especificar o referencial teórico adotado pela presente investigação acadêmica, a partir do qual foram extraídas as concepções que serão apresentadas.

De início, toma-se por referência a obra da historiadora Gerda Lerner – retratada no livro “A Criação do Patriarcado”, originalmente publicado no ano de 1986. A respeito das origens da ordem patriarcal, a autora disserta:

O patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2500 [anos] até ser concluído. A princípio, o patriarcado apareceu como Estado arcaico. A unidade básica de sua organização foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. (LERNER, 2019, p. 261).

Compreende-se como "patriarcado", a partir de Lerner, o conjunto das relações de poder que originalmente foram responsáveis por estruturar as sociedades com base na discriminação e tratamento diferenciado entre os gêneros, de forma que o gênero masculino é tido como detentor do poder, enquanto força-se sobre o gênero feminino a submissão e inferioridade.

“Homens como grupo” tinham direitos sobre as mulheres que as “mulheres como grupo” não tinham sobre os homens. As próprias mulheres tornaram-se um recurso adquirido por homens tanto quanto as terras adquiridas por eles. Mulheres eram trocadas ou compradas em casamentos para benefício de suas famílias. Depois, elas foram dominadas ou compradas para a escravidão, quando seus serviços sexuais eram parte de sua mão de obra e seus filhos eram propriedade de seus senhores. Em toda sociedade conhecida, as mulheres das tribos conquistadas eram escravizadas primeiro, enquanto os homens eram mortos. Somente depois que os homens aprenderam como escravizar as mulheres dos grupos que podiam ser definidos como estranhos é que eles aprenderam a escravizar os homens

desses grupos e, em seguida, grupos subordinados de suas próprias sociedades. Dessa forma, **a escravidão de mulheres, combinando tanto o racismo quanto o machismo, precedeu a formação de classes e a opressão de classes.** (LERNER, 2019, p. 262, grifo nosso).

Em seus estudos sobre a consolidação da ordem patriarcal no processo histórico, Lerner também rejeita com maestria a ideia de que teria existido, em algum momento histórico anterior à formação das estruturas patriarcais, um “matriarcado” ou uma “sociedade matriarcal”, caracterizada pelo predomínio econômico e/ou político das mulheres sobre os homens¹. Essa falsa concepção também é suplantada pela pesquisadora americana Cynthia Eller em suas obras “O mito da pré-história matriarcal: por que um passado investido não dará às mulheres um futuro” (2000) e “Cavalheiros e amazonas: o mito da pré-história matriarcal, 1861-1900” (2011)².

Em conformidade com a linha de pensamento apresentada por Lerner, Mendes (2017) compreende que o patriarcado identifica em suas origens a ordem biológica de diferenciação dos sexos como fator primordial determinante da distribuição do poder em sociedade.

Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que **o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política como econômica.** (MENDES, 2017, p. 88, grifo nosso).

Uma diferenciação fundamental que foi atribuída à mulher desde o início da consolidação da dominação masculina diz respeito aos fatores biológicos que permitiam diferenciar a mulher do homem nos grupos sociais que começavam a se

¹ “Aqueles que definem o matriarcado como uma sociedade na qual mulheres dominam os homens, uma espécie de patriarcado às avessas, não conseguem citar provas antropológicas, etnológicas ou históricas. Sustentam a teoria com evidências que se baseiam em mito e religião. Outros chamam de matriarcado qualquer sistema social em que as mulheres tenham controle sobre algum aspecto da vida pública. Outros ainda incluem toda sociedade na qual as mulheres gozem de status relativamente alto. A última definição é tão vaga, que não faz sentido como categoria. Penso que só podemos falar em matriarcado quando as mulheres têm poder sobre os homens, não ao lado deles; [...]. Pode-se observar que defino o matriarcado como imagem refletida do patriarcado. Segundo essa definição, **eu concluiria que nunca existiu uma sociedade matriarcal.**” (LERNER, 2019, p. 59, grifo nosso).

² Tradução livre dos títulos “The myth of matriarchal prehistory – why na invented past won’t five women a future” e “Gentlemen and Amazons: the myth of matriarchal prehistory, 1861-1900”.

formar – ainda não constituíam sociedades, por assim dizer, mas coletividades. Trata-se da capacidade de gerar vida, a partir da qual se construiu a ideia da maternidade.

Neste regime [patriarcal], as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão. Ou melhor, como não se trata de fenômeno quantitativo, mas qualitativo, ser explorada e dominada significa uma só realidade. (SAFFIOTI, 2009, p. 10)

A investigação histórica das origens da sujeição da mulher ao poder de dominação dos homens revela, sem contendas, a identificação do sexo biológico como essência da diferença sexual, expressa na forma hierárquica que sempre posicionou o homem acima da mulher, restando esta recolhida em sua inferioridade social.

O reconhecimento do papel imperativo exercido pela diferenciação sexual dos corpos na reprodução da vida humana foi responsável por estabelecer, ainda em “sociedades primitivas”, as raízes da divisão sexual do trabalho.

A divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante [...]. Ela não é expressão das escolhas de mulheres e homens, mas constitui estruturas que são ativadas pela responsabilização desigual de umas e outros pelo trabalho doméstico, definindo condições favoráveis à sua reprodução. Essas estruturas são constitutivas das possibilidades de ação, uma vez que restringem as alternativas, incitam julgamentos, que são apresentados como base biológica (aptidões e tendências que seriam naturais e mulheres e homens), e fundamentam formas de organização da vida que, apresentadas como [sic] naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas, garantindo assim sua reprodução. (BIROLI, 2018, p. 44).

A abordagem materialista proporcionou uma virada epistemológica extremamente significativa para os estudos feministas na medida em que desmantelou a ideia de que haveria uma essência determinante das relações sociais. Pelo emprego da perspectiva materialista, as mulheres puderam perceber que não havia uma prescrição da natureza que ordenasse sua subordinação ao sexo masculino. Assim, o que era antes axiomático passou a ser questionado com a rejeição do determinismo biológico. Essa nova e revolucionária epistemologia feminista é assinada pela renomada obra de 1949, *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir.

Em outras palavras, o aspecto principal a ser destacado é o fato de que o núcleo central da teoria marxista —a concepção de um processo histórico e

materialmente situado originando conflitos, hierarquias e instituições— **permitiu desnaturalizar as desigualdades de gênero, superando uma abordagem essencialista, que situava na natureza humana a base da dominação e da subordinação.** (ARAÚJO, 2007, grifo nosso).

A necessidade de distanciar o sexo biológico da análise sociocultural das identidades femininas também abriu caminhos para o surgimento e popularização do conceito de “gênero”.

Atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade. (LERNER, 2019, p. 47-48).

Saffioti observa que “embora tenham existido inúmeras mediações, o gênero, socialmente construído, se assenta no sexo, situado no campo biológico, na esfera ontológica orgânica” (2009, p.8).

O patriarcado, enquanto entidade perfeitamente constituída e instituída no seio social, possui contornos que se amoldam e se diferenciam de tempos em tempos e de lugares a lugares; mas a essência permanece livre de fraturas, sólida e inquebrantável.

Com a evolução das sociedades, as diferenças entre homens e mulheres foram tornando-se mais complexas, progressivamente, de acordo com o imaginário social que se moldava sobre a realidade concreta. Além da complexidade, denota-se a diversificação dos modelos sociais observados nos registros históricos de diferentes sociedades.

Se é fato que existem contornos distintos, também é fato que a espinha dorsal do patriarcado repousa em alicerce absolutamente definido, consistindo, basicamente, na configuração da família monogâmica, de modo a produzi-la e reproduzi-la, garantindo a dominação masculina.

Seguramente, este regime [o patriarcado] ancora-se em uma maneira de os homens assegurarem, para si mesmos e para seus dependentes, os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. [...] Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticamente organizada, que sustenta a ordem patriarcal. (SAFFIOTI, 2015, p. 111).

Atestar a importância paradigmática do sexo biológico como diferencial nas origens do patriarcado não significa afirmar que suas dinâmicas sempre foram, ao longo da história que relata sua existência – e, portanto, estendendo-se até a

atualidade – baseadas única e exclusivamente em fatores biológicos. Não significa, sequer, afirmar que este sempre foi o fator principal, o sustentáculo de suas (diversas) expressões no decorrer do processo civilizatório³.

Como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

Não obstante, o foco equivocado no fator biológico como suporte preponderante da estrutura patriarcal fica ainda mais evidente quando a análise de suas configurações é voltada para o contexto histórico atual.

Embora ainda seja amplamente utilizada pelos estudos feministas, é importante notar que a concepção de patriarcado não é universalmente admitida como válida ou absoluta, sobretudo por reflexões centradas nas dinâmicas da sociedade contemporânea.

Para outras percepções dentro do próprio feminismo, porém, o patriarcado é entendido como sendo apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina. Ele corresponde a uma forma específica de organização política, vinculada ao absolutismo, bem diferente das sociedades democráticas concorrenciais atuais. [...] Falar em **dominação masculina**, portanto, seria mais correto e alcançaria um fenômeno mais geral que o patriarcado. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 18-19, grifo dos autores).

Diferentes correntes no estudo das relações históricas entre homens e mulheres formularam diferentes teorias a seu respeito, mesmo quando centradas em um mesmo eixo temático. Essas divergências podem ser atribuídas, majoritariamente, à metodologia adotada por cada pesquisa.

A adoção do vocábulo “dominação masculina”, apontada por Biroli e Miguel no trecho supracitado, é apenas um exemplo decorrente desse fenômeno. Os fundamentos metodológicos aqui apresentados permitem contemplar a dominação masculina não como forma de organização das sociedades, mas como expressão de

³ O conceito de processo civilizatório [...] ressalta, na sua acepção global, a apreciação dos fenômenos de desenvolvimento progressivo da cultura humana tendentes a homogeneizar configurações culturais. E valoriza, na sua acepção limitada, os fatores de diferenciação das culturas singulares, só explicáveis como esforços de adaptação a condições ecológicas e históricas específicas e como produto de uma criatividade própria, capaz de apresentar respostas alternativas aos mesmos incitamentos básicos. (RIBEIRO, 2011, p. 48-49)

suas estruturas determinantes. Seria, assim, um sintoma que se manifesta nas relações sociais como consequência de uma lógica mais abrangente.

A identificação dessa lógica, que determina como arquétipo da dominação masculina se constitui e mantém, é uma questão ampla e controvertida que pode gerar uma multiplicidade de objeções. Seu entendimento teórico – bem como o posicionamento político a ele vinculado – será brevemente destrinchado a seguir.

1.1 Binômio Patriarcado-Capitalismo

O patriarcado, em sua expressão contemporânea, não pode ser identificado como uma forma de representação do poder (político, principalmente; dos homens sobre as mulheres) autônoma. Sua existência é, hoje, intimamente vinculada às dinâmicas de dominação social que constituem o que outrora poderia ser classificado como outro sistema político latente: o capitalismo.

A relação entre capitalismo e patriarcado, bem como das estratégias e lutas pensadas para combatê-los, deve ser analisada de forma que não se hipostasie a opressão, mas que também não a menospreze, usando a dialética para pensar as complexas relações entre exploração de classe e dominação/opressão de sexo/gênero. (SOUZA, 2016, p. 483).

Neste giro, observa-se o abismo existente entre o apontamento do enfoque biológico e a realidade da estrutura do capitalismo, em sua forma entrelaçada ao domínio patriarcal.

O capitalismo é uma totalidade versátil, contraditória, continuamente em movimento, com relações de exploração e alienação que estão constantemente em um processo de transformação. [...] é uma totalidade viva de relações sociais. Nela, encontramos relações de poder conectadas a gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade e religião, e todas estão a serviço da acumulação de capital e sua reprodução, ainda que frequentemente de formas variadas, imprevisíveis e contraditórias. (ARRUZZA, 2015, p. 48).

A relação íntima que envolve o patriarcado e o capitalismo enquanto dominação e exploração que atuam concomitantemente sobre a sociedade contemporânea – agindo particularmente sobre as mulheres como grupo social – tem sido alvo de investigação dos estudos feministas, principalmente do feminismo marxista como vertente, desde a primeira metade do século XX.

Nesse entremeio, diversas teorias foram desenvolvidas no intuito de compreender a fundo a natureza dessa relação, suas origens e particularidades. Não obstante, o assunto permanece atual, relevante e longe de estar “esgotado” devido às suas implicações atuais* e à inexistência de um consenso base capaz de unificar até mesmo as pesquisadoras que se posicionam no nicho político-teórico do feminismo marxista.

É importante ressaltar que referidas discordâncias coexistem em um espectro teórico extremamente amplo, englobando discussões que abordam desde a existência de um, dois ou mais sistemas de delimitação e regulamentação das estruturas de poder em uma sociedade, até debates ontológicos a respeito da (in)existência de limitações para a compreensão do sujeito inserido no feminismo marxista⁴.

Compreende-se, assim, a dimensão das relações entre capitalismo e patriarcado e das controvérsias que se apresentam mesmo dentro do nicho teórico aqui estabelecido.

A filósofa e professora Cinzia Arruzza desenvolve com primazia suas considerações acerca desse debate em artigo publicado originalmente no ano de 2014 – Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo – amplamente citado e aproveitado na realização da presente pesquisa, constituindo um dos referenciais teóricos aqui adotados.

Arruzza enumera as principais teorias que direcionam as investigações sobre patriarcado e capitalismo dentro dos estudos feministas, e discorre a respeito de seus pontos positivos e negativos, bem como postula pela necessidade de retomar e expandir tais estudos a partir da concepção materialista embasada nos estudos do feminismo-marxista, que obtiveram destaque durante a “segunda onda do feminismo”⁵.

A par da ocorrência de diversas teses e teorias a esse respeito, ao menos três merecem destaque: a **teoria dos sistemas duplos** (ou triplos); a tese do **capitalismo indiferente**; e a terceira tese, denominada **teoria unitária**.

⁴ A própria alcunha “feminismo marxista” é objeto de debates no campo teórico que a partir dela se constitui, vez que boa parte dos estudos consideram seu inverso direto – qual seja, a ideia de “marxismo feminista” -- a designação mais apropriada para o campo de estudos e mobilizações sociais que dos mesmos devem partir. Essa dissidência terminológica -- ao contrário do que possa parecer à primeira vista -- não é algo superficial, e possui implicações que vão além de uma diferença meramente sintática.

⁵ O conceito de “ondas feministas” será contemplado pelo segundo capítulo deste trabalho.

A teoria dos sistemas duplos admite a existência de dois (ou três, a depender do referencial teórico de investigação) sistemas autônomos que se correlacionam e cujas dinâmicas sociais interagem entre si, em processos mútuos de influência e comunicação. É possível identificar similaridades entre a teoria dos sistemas duplos e a chamada **teoria da interseccionalidade**⁶, principalmente quando se analisa a produção de autores que admitem a existência de um terceiro sistema de dominação relacionado à discriminação racial.

Gênero e relações sociais constituem um sistema autônomo que se combina ao capitalismo e remodela as relações de classe, enquanto é, ao mesmo tempo, modificado pelo capitalismo em um processo de interação recíproca. A versão mais atualizada desta teoria inclui as relações raciais, também consideradas como um sistema de relações sociais autônomas interconectadas com as relações de gênero e classe. (ARRUZZA, 2015, p. 36).

A tese do capitalismo indiferente é alicerçada na centralidade desse sistema, e compreende o patriarcado como um modo de produção e reprodução da vida material anterior à formalização da sociabilidade capitalista. Ao contrário do que possa parecer, a “indiferença” presente no nome dessa teoria não nega a existência das dinâmicas patriarcais que ainda podem ser extraídas das relações sociais na sociedade contemporânea, mas considera que sua relação com o sistema capitalista é de mera oportunidade. Isto é, o entendimento é de que o capitalismo se aproveita da desigualdade de gênero na medida em que identifica os benefícios proporcionados para seu modo de produção e reprodução da vida.

Opressão de gênero e desigualdade são reminiscentes de formações sociais e modos de produção prévios, quando o patriarcado diretamente organizava e determinava uma estrita divisão sexual do trabalho. O capitalismo é em si indiferente às relações de gênero e pode superá-las de tal forma que o patriarcado como sistema seja dissolvido em países capitalistas avançados, na medida em que as relações familiares sejam reestruturadas de formas bastante radicais. **Em suma, o capitalismo tem uma relação essencialmente oportunista com a desigualdade de gênero: usa o que acha benéfico das relações de gênero existentes, e destrói o que se torna um obstáculo.** (ARRUZZA, 2015, p. 37, grifo nosso).

Essa concepção das relações entre patriarcado e capitalismo é arriscada porquanto aproxima uma análise inicialmente fundamentada no feminismo de base

⁶ Vide: capítulo 2; sub-item 2.2: “Crítica ao conceito de interseccionalidade”.

materialista – ou mesmo marxista – de uma conclusão equivocada: a possibilidade de erradicação das relações patriarcais mesmo sob o domínio do capital.

Essa conclusão, além de equivocada, representa uma ameaça constante ao feminismo que se entende como anticapitalista. Por cooptação da lógica neoliberal, essa ameaça é corporificada atualmente na constância do feminismo liberal⁷.

A última teoria apresentada é a chamada **teoria unitária**, a partir da qual é possível compreender a verdadeira natureza da relação entre patriarcado e capitalismo. De acordo com suas proposições, apresentadas e defendidas por Arruzza, o vínculo essencial entre patriarcado e capitalismo não é de simples coexistência, mas constitui uma genuína interdependência.

Proponentes da “teoria unitária” discordam da ideia de que o patriarcado seria hoje um sistema de regras e mecanismos que autonomamente se reproduzem. Ao mesmo tempo, insistem na necessidade de considerar o capitalismo não como um conjunto de leis puramente econômicas, mas antes como uma complexa e articulada ordem social, uma ordem que tem seu núcleo constituído de relações de exploração, dominação e alienação. (ARRUZZA, 2015, p. 38).

Nessa perspectiva, patriarcado e capitalismo não são, de forma alguma, sistemas autônomos. Eles não somente coexistem em benefício mútuo, mas se sustentam reciprocamente, formando uma relação simbiótica de completa indissociabilidade. Não são sistemas autônomos, e talvez nunca tenham sido, já que **nunca existiu capitalismo fora da lógica do patriarcado.**

Vamos começar com um fato: **uma formação social capitalista desprovida de opressão de gênero (em suas várias formas) jamais existiu.** [...] imperialismo e colonialismo contribuíram para a introdução das hierarquias de gênero nas sociedades onde não existiam antes, ou existiam de forma muito mais nuançada. (ARRUZZA, 2015, p. 50, grifo nosso).

No entanto, por evidente, o patriarcado antecede e existiu de forma singular antes da configuração da sociedade capitalista⁸. Entrementes, com o advento desse sistema, inegavelmente houve uma reconfiguração da estrutura do patriarcado, que passou a existir dentro da lógica capitalista.

⁷ Vide: capítulo 2, sub-item 2.3: “Crítica ao ‘feminismo’ a serviço do Capital”.

⁸ “[...] dizer que dentro da sociedade capitalista a opressão das mulheres e as relações de poder são consequências necessárias do capitalismo, e que esse fenômeno não tem sua própria lógica independente, não significa apoiar o argumento absurdo de que a opressão de gênero se origina com o capitalismo.” (ARRUZZA, 2015, p. 45)

Com a separação entre o lugar de produção e a família, a relação entre produção e reprodução (no sentido biológico, geracional, e de reprodução social) foi também radicalmente transformada. E aqui está o ponto: **embora as relações de dominação de gênero tenham permanecido, elas deixaram de ser um sistema independente que seguia uma lógica autônoma** por conta desta transformação da família de uma unidade de produção a um lugar privado fora da produção de mercadorias e do mercado. (ARRUZZA, 2015, p. 46, grifo nosso).

É possível, portanto, constatar a existência de um único sistema que trabalha a partir das dinâmicas de controle e exercício do "poder", e que submetem os indivíduos, na vida em sociedade, às múltiplas faces da dominação e da exploração. Saffioti já definia o patriarcado como o "regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens" (2015, p. 47).

Esse sistema, que age sobre a sociedade de maneira indivisa, pode ser identificado na atualidade e traduzido na forma do "binômio patriarcado-capitalismo", isto é, o conjunto das forças dominantes que configuram as estruturas de dominação e exploração da sociedade.

A partir dessa correlação, identificada com fundamentos na teoria unitária, é possível argumentar sobre a máxima convergência entre patriarcado e capitalismo, no sentido de que estes constituam um sistema uno e, para além da indissociabilidade, não sejam passíveis de qualquer distinção.

Nessa toada, a luta feminista que parte da teoria unitária deve ser direcionada para o enfrentamento do sistema capitalista, produtor e reprodutor das desigualdades materiais, de tal forma que a ideia de "binômio" aqui defendida estaria equivocada pela noção de dualidade que pode representar.

Não obstante, argumenta-se que a compreensão das dimensões desse sistema opressor depende da assimilação das múltiplas dinâmicas que fundamentalmente sustentam sua formação e manutenção. Traduzi-lo na forma do capitalismo, pura e simplesmente, pode refletir uma visão inadequada, estritamente econômica, e muitas vezes centrada na falsa ideia de classe trabalhadora como era compreendida pela leitura androcêntrica da teoria marxista.

Os equívocos supracitados já poderiam estar superados há décadas, principalmente levando em consideração a extensa elaboração e divulgação do conhecimento – não limitado à esfera acadêmica – já produzido em relação ao assunto.

Em objeção ao reducionismo que se concentra exclusivamente nas dimensões econômicas da crítica ao capital, evoca-se uma passagem de Friedrich Engels, datada de 1890, na qual o próprio identifica a crítica ao materialismo histórico-dialético – aqui chamado de “concepção materialista da história”, como nas demais obras de Marx e Engels – que já se anunciava ainda no século XIX.

Engels reconhece a existência de uma interpretação errônea da teoria que tentava restringi-la a um determinismo puramente econômico, e rebate referidas críticas reducionistas, esclarecendo e orientando esse lapso:

De acordo com a concepção materialista da história, o elemento determinante final na história é a produção e reprodução da vida real. Mais do que isso, nem eu e nem Marx jamais afirmamos. Assim, se alguém distorce isto afirmando que o fator econômico é o único determinante, ele transforma esta proposição em algo abstrato, sem sentido e em uma frase vazia. As condições econômicas são a infra-estrutura [sic], a base, mas vários outros vetores da superestrutura (formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber, constituições estabelecidas pela classe vitoriosa após a batalha, etc., formas jurídicas e mesmo os reflexos destas lutas nas cabeças dos participantes, como teorias políticas, jurídicas ou filosóficas, concepções religiosas e seus posteriores desenvolvimentos em sistemas de dogmas) também exercitam sua influência no curso das lutas históricas e, em muitos casos, preponderam na determinação de sua forma. (ENGELS, 1890, grifo nosso).

O reducionismo é uma ameaça que continua latente e, em relação à leitura androcêntrica da teoria marxista, o alerta é no sentido de que sua presença pode ser identificada dentro do próprio marxismo, desde suas origens até o momento histórico atual⁹.

A negligência do patriarcado e sua relevância precisa ser contraposta pelo fato de que a luta feminista não pode refletir um simples apêndice da luta contra o capital; não pode cumprir um papel acessório ou complementar ao enfrentamento do capitalismo.

A luta de classes precisa ser vista a partir da compreensão verdadeira de quem compõe essas classes. Falar em “classe operária” ou “trabalhadores” remete às noções do marxismo que se limitavam à análise da luta partindo da mesma visão androcêntrica, restringindo seu arranjo a uma estrutura primordialmente – ou mesmo exclusivamente – masculina.

⁹ Existe, dentro da teoria marxista, uma tendência a reduzir os debates feministas que são propostos a partir da discussão materialista à condição de “pautas identitárias”.

Na ocasião da presente pesquisa, o vocábulo “binômio patriarcado-capitalismo” foi adotado justamente para salientar que, apesar de a natureza da relação identificada ser de total integração e indivisibilidade, o entendimento de que o patriarcado faz parte desse sistema precisa, por infortúnio, ser sublinhado para que não caia em desmemória.

O patriarcado não é mero componente do capitalismo; não foi absorvido por este ou aproveitado oportunamente por convenção. O patriarcado é parte integrante e essencial da configuração desse sistema, e se manifesta historicamente em seu processo de manutenção.

Notadamente, a magnitude de sua influência pode ser deslindada pelas lentes da **teoria da reprodução social**.

1.2 Teoria da Reprodução Social

Dentro da chamada “teoria unitária”, Arruzza identifica a existência e importância do conceito de **reprodução social** para a compreensão do capitalismo em sua totalidade:

O termo reprodução social, na tradição marxista, normalmente indica o processo de reprodução da sociedade em sua totalidade, como já mencionado. Na tradição marxista feminista, entretanto, reprodução social significa algo mais preciso: a **manutenção e reprodução da vida, em nível diário e geracional**. Neste contexto, reprodução social designa a forma na qual o trabalho físico, emocional e mental necessário para a produção da população é socialmente organizado: por exemplo, preparo da comida, educação dos jovens, cuidado dos idosos e doentes, assim como as questões domésticas e todo caminho até as questões de sexualidade... (ARRUZZA, 2015, p. 55, grifo nosso).

A teoria da reprodução social surge dentro do feminismo marxista durante a segunda metade do século XX. Suas premissas se desenvolvem sobre o conceito de **trabalho doméstico**, expandindo o conceito para além da divisão entre público e privado, muito comum às análises feministas que se dedicavam ao estudo dos papéis de cuidado socialmente atribuídos às mulheres em razão da divisão sexual do trabalho.

A teoria da reprodução social também apresentou um contraponto a um argumento comum entre as feministas da época: a ideia de que a emancipação da

mulher deveria necessariamente ocorrer pela via da emancipação econômica através de sua inserção no mercado de trabalho.

Basta um olhar pelo viés do materialismo histórico para que a ineficácia dessa estratégia seja revelada: sua premissa reside na integração da mulher à lógica elementar do modo de produção capitalista.

O movimento que clamava pela inserção da mulher na camada diretamente produtiva da sociedade argumentava pela quebra substancial da unicidade e exclusividade centrada na divisão de papéis sociais que caracterizavam a imagem familiar da mulher-mãe-doméstica e aprisionavam-na no ambiente da esfera privada.

Esse rompimento de fato ocorreu, aos poucos, durante o século XX. Observou-se a abertura de uma ampla gama de possibilidades para a parcela feminina da população que, conquanto relativas apenas às classes econômicas superiores, possibilitaram a germinação de “mudanças significativas, e até mesmo revolucionárias, nas expectativas das mulheres sobre elas mesmas, e nas expectativas do mundo sobre o lugar delas na sociedade.” (HOBBSAWM, 2004, p. 307).

Entabula-se, a partir dessas circunstâncias, a crescente e significativa participação das mulheres em cursos superiores, cargos de liderança e atuação na vida pública. Também sobre esse fenômeno, Hobsbawm esclarece:

A entrada da mulher [...] no mercado de trabalho e a sensacional expansão da educação superior formaram o pano de fundo, pelo menos nos países ocidentais típicos, para o impressionante re florescimento dos movimentos feministas a partir da década de 1960. Na verdade, os movimentos de mulheres são inexplicáveis sem esses acontecimentos. (2004, p. 305)

Ocorre que, conforme é possível observar, a inserção da mulher na lógica da produção capitalista não libertou suas amarras das tarefas relacionadas à reprodução social. A mulher que buscava ganhar espaço no mercado de trabalho não conseguiu se dissociar de suas tradicionais atividades domésticas; ela continuava responsável por todas as funções que já exercia – incumbências inerentes a uma condição já firmemente estabelecida pela lógica da reprodução social.

A partir de então, a mulher passou a acumular funções, somando suas novas atribuições profissionais à carga das atividades domésticas. Foi possível assim identificar o surgimento e fortalecimento de um fenômeno caracterizado pela responsabilização das mulheres por ambas as esferas da lógica capitalista: da

produção e da reprodução social. Referido fenômeno é comumente identificado pela ideia de uma dupla jornada de trabalho.

Dessa forma, subsiste a manutenção do sistema de dominação masculina e a reafirmação dos papéis de gênero pré-estabelecidos. Esse quadro perdura até os dias de hoje. Os encargos domésticos continuam, em regra, destinados unicamente à mulher.

Segundo cálculos da Oxfam, **o trabalho não remunerado de mulheres vem agregando pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano em valor à economia**, cifra três vezes mais alta que a estimada para o setor de tecnologia. No entanto, embora altíssima, essa cifra pode estar subestimada. Devido à falta de disponibilidade de dados, ela foi calculada com base no salário mínimo, e não em um salário digno, e não foi considerado o valor mais amplo para a sociedade do trabalho de cuidado e seu papel na economia. Se fosse possível estimar a cifra efetiva desse apoio, o valor total do trabalho de cuidado não remunerado seria ainda mais alto. O que se observa visivelmente é que esse trabalho não remunerado está alimentando um sistema econômico sexista, que retira recursos de muitos e os coloca nos bolsos de poucos. (OXFAM, 2020, p. 9, grifo nosso).

Argumenta-se, assim, que o reconhecimento da reprodução social como processo responsável pela formação e manutenção da força de trabalho é indispensável para a averiguação do cenário atual, pautado em condições de extrema discrepância entre grupos sociais, e configurado na lógica de exploração do sistema capitalista. É nessa perspectiva que se conclui: produção e reprodução social são processos indissociáveis.

Outrossim, a partir da compreensão da reprodução social e sua magnitude no binômio patriarcado-capitalismo, é possível identificar a existência de outros fatores – outras formas sociais – que se estabelecem como consequência da mesma lógica de dominação e exploração¹⁰.

Os conceitos apresentados neste capítulo – sexo e gênero; binômio patriarcado-capitalismo; reprodução social; etc. – serão retomados no desenrolar do presente trabalho. A seguir, pretende-se contemplar substancialmente, para os fins pretendidos, o que o feminismo simboliza como signo da mobilização política das mulheres, em favor da emancipação das relações patriarcais.

Assim como outros elementos discutidos anteriormente, também este é muito questionado, e seu sentido pode ser interpretado de formas divergentes de acordo

¹⁰ Cita-se, a título de exemplo: monogamia; heteronormatividade; configurações familiares derivadas do conceito de família patriarcal; entre outros.

com o contexto histórico, geográfico, demográfico ou político a partir do qual se investiga seu significado.

2 CRÍTICA EPISTEMOLÓGICA AO(S) FEMINISMO(S)

O estudo da luta pela libertação feminina – particularmente o estudo do processo histórico que condensa suas conquistas e atribulações – revela uma tendência acadêmica e popular na produção e disseminação do conhecimento por ele articulado. A significativa maioria das análises que pretendem fazer uma retomada historiográfica da trajetória do movimento feminista e da luta coletiva pela emancipação das mulheres possui como ponto comum o marco temporal delimitado para análise de referido processo histórico, estabelecendo como marco inicial tangível a mobilização feminina em favor da reivindicação de direitos civis ao final do século XIX.

Tradicionalmente, argumenta-se que o chamado *movimento sufragista* rompeu a barreira da passividade social feminina por representar um novo formato de mobilização da força sociopolítica feminina direcionado para a reivindicação de direitos para as mulheres. Suas repercussões se estenderam até o início do século XX, tendo como cerne de pretensão a conquista de direitos liberais – destaca-se a busca pela participação política e a conquista do direito à propriedade, de importância basilar para o desenvolvimento do longo e ainda inacabado processo de emancipação econômica e patrimonial da mulher. Em retrospecto, esse desabrochamento foi intitulado de “primeira onda do feminismo”.

A expressão “onda” é popularmente utilizada para referir-se a um momento histórico de notabilidade no qual é possível observar – muitas vezes em retrospecto – a convergência de um grupo social que se mobiliza, politicamente organizado e relativamente unificado, para a persecução de um objetivo comum. São comumente diferenciados pelas peculiaridades que podem ser identificadas em seu arranjo de acordo com segmentos temporais, ou até mesmo demográficos, a partir dos quais o movimento se contextualiza.

O movimento feminista é tradicionalmente dividido de acordo com essa classificação a fim de ilustrar a epítome de sua popularização e os marcos históricos de suas conquistas. Essa divisão histórico-metodológica é realizada a partir da observação dos momentos históricos nos quais é possível identificar expressiva organização das mulheres como força política, resultado de seus anseios por transformação social e reivindicação de direitos.

É comum a identificação de três ou quatro “ondas” ou “gerações” do movimento feminista – a depender do referencial teórico adotado – mas as análises não se limitam a essa tradição, que serve um propósito essencialmente didático, e não necessariamente intrínseco à concepção substancial do movimento ou indispensável para a compreensão da trajetória da emancipação feminina em sua integralidade. Trata-se de uma nítida tendência na produção e reprodução do conhecimento, que costuma ocorrer por costume ou convenção pedagógica.

É tanto possível quanto mais adequado considerar que a inquietação feminina sempre existiu como contraponto à dominação masculina sobre as mulheres. Movimentos de resistência, politicamente organizados ou não, encarregaram-se de suplementar o que sempre foi a luta pela sobrevivência no mundo dos homens, apresentando momentos de mobilização pela reivindicação de direitos e liberdades que, em retrospecto, receberam maior ou menor destaque histórico.

Aludido destaque, ou a falta deste, pode ser imputado ao fato de que a história das mulheres – assim como o estudo do processo civilizatório em sentido amplo – reflete uma tendência de análise eurocêntrica e centrada na branquitude¹¹.

A ideia de que existiu uma primeira, segunda e terceira onda feminista – enquanto a quarta estaria em desenvolvimento – é primordialmente centrada nas experiências estadunidenses e europeias, de acordo com as quais é realizada também a divisão temporal.

Essas duas fórmulas (onda e geração) contribuem para o apagamento do longo trabalho subterrâneo que permite às tradições esquecidas renascerem e ocultam o próprio fato de que elas foram soterradas; em outras palavras, essa metáfora confia uma responsabilidade histórica a um fenômeno mecânico (“onda”) ou demográfico (“geração”). (VERGÈS, 2020, n.p.).

A construção de uma verdadeira epistemologia feminina exige a deslegitimação das premissas sedimentadas em significados tendenciosos – como ora é questionada a constituição do movimento sufragista, suposta base para a mobilização feminina e enfrentamento da desigualdade social. Esse fato é comumente denunciado *feminismo negro* e pelo *feminismo decolonial*.

A crítica do feminismo negro, de cor e, mais recentemente, decolonial, acabou fazendo, dentro do próprio feminismo, a mesma denúncia que a epistemologia feminista fizera à produção científica ocidental do

¹¹ Sueli Carneiro define a branquitude como um “sistema de poder fundado no contrato racial, da qual todos os brancos são beneficiários, embora nem todos sejam signatários” (2011, p. 91).

conhecimento: de que ele é, na verdade, um ponto de vista parcial, encoberto de objetividade e universalidade, já que surge de certa experiência histórica e certos interesses concretos. (MIÑOSO, 2020, n.p.).

Por fim, para além da discussão sobre ondas e gerações, o movimento sufragista traz à tona mais um ponto crucial de análise para o estudo crítico do(s) feminismo(s): qual seja, a ideia de **universalidade**, despertada na luta pelo direito ao voto e participação política das mulheres, e ilustrada pelo clamor do “sufrágio universal”.

2.1 Crítica à presunção de universalidade – mulheridades, igualdade e diferença

Conceitua-se a ideia de sufrágio como “o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública” (BONAVIDES, 2015, p. 245). A participação política, a possibilidade de interferir no processo de deliberação das diretrizes que regulamentam a vida em sociedade foi a força motriz que impulsionou a mobilização feminina, em tese, pela primeira vez nesse formato e escala.

Necessário, contudo, questionar a legitimidade do emblema “universal” aqui clamado. Bonavides, a respeito, delimita: “define-se o sufrágio universal como aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo” (2015, p. 250). A partir dessa definição, e tendo em mente o arranjo socioeconômico do movimento pela reivindicação do voto feminino, é inevitável a impugnação da alcunha “sufrágio universal”.

Na luta sufragista norte-americana, negras eram proibidas de marchar com brancas por conta das leis segregacionistas. Isso não impediu que nomes como Ida B. Wells, Anna Julia Cooper e Harriet Tubman surgissem [...]. Sua luta e importância se assemelham à história de Sojourner Truth, também afro-americana abolicionista e ativista dos direitos das mulheres, responsável por um discurso lendário sobre o lugar que as mulheres negras ocupam numa sociedade na qual gênero e raça são marcadores cruciais. (SILVA; RIBEIRO, 2018, p. 265-266, grifo nosso).

Na esfera jurídica, a universalidade consiste no entendimento de que um direito é comum a todos os indivíduos por uma essência substancialmente inerente à

própria concepção da existência humana. Esse princípio é reputado à natureza própria dos direitos humanos e fundamentais, pautada na crença do jusnaturalismo.

Em teoria, a universalidade jurídica é característica fundamental das sociedades pautadas na premissa da igualdade, e que se dispõem à elaboração de um regramento – um ordenamento jurídico – com o propósito de assegurar a manutenção da ordem social. Todavia, o que ocorre na prática é o aparente reconhecimento de um direito pautado na alegação de universalidade, sem que haja correspondência material ao seu conteúdo¹².

Esse problema não se limita à questão do sufrágio universal – longe disso, a idealização de um sujeito de direitos, em abstrato, é um problema tão presente na atualidade quanto era à época do movimento sufragista. De maneira similar, o apelo à existência de um grupo social homogêneo e unificado – as “mulheres” – denuncia uma pretensão de universalidade tão comum ao movimento feminista quanto à metafísica dos direitos humanos e fundamentais.

O feminismo como projeto global que universaliza uma interpretação sobre a sociedade e a condição das mulheres – mulheres como sujeito também universal – se revela em seu compromisso com a colonialidade e a modernidade. (MIÑOSO, 2020, n.p.).

Notabiliza-se a seguinte ressalva: a crítica que oportunamente é desenvolvida sobre o movimento sufragista, conquanto necessária, não pretende nulificar sua importância histórica para a luta das mulheres, apenas deslindar a dimensão de suas limitações. Nesse sentido:

Os limites de classe e os limites patriarcais que a luta sufragista apresentava não invalidavam a importância desta para o avanço da luta das mulheres, mas é preciso que esses limites fiquem claros para que, além de se evitar a mistificação das lutas, não se impeça o necessário balanço crítico das estratégias adotadas. (SOUZA, 2016, p. 483).

Se por um lado é inconcebível negar os esforços e os avanços consagrados pelos movimentos sociais femininos, é impossível, por outro, ignorar a forma como suas reivindicações – notadamente no tocante à inclusão, ao tratamento igualitário, à não discriminação e à participação efetiva na vida social, política e pública por parte da mulher – pressupuseram aquele caráter universalizado e homogêneo de qualificação da opressão estrutural.

¹² Essa questão será retomada no terceiro capítulo do presente trabalho.

Sueli Carneiro – filósofa, ativista e uma das expoentes do feminismo negro e seus estudos no Brasil – percorre as particularidades da opressão sofrida pelas mulheres negras, sucessivamente menosprezadas e negligenciadas pelo movimento feminista que sempre clamou pela universalidade enquanto resguardava seu caráter essencialmente moldado pela lógica da branquitude:

As mulheres negras assistiram, em diferentes momentos de sua militância, à temática específica da mulher negra ser **secundarizada na suposta universalidade de gênero**. Essa temática da mulher negra invariavelmente era tratada como subitem da questão geral da mulher [...]. É a consciência desse grau de exclusão que determina o surgimento de organizações de mulheres negras de combate ao racismo e ao sexismo (2011, p. 121, grifo nosso).

Tanto a prática quanto os estudos feministas assumiram a tradição de falar sobre “as mulheres”, rotulando assim a suposta existência de uma categoria social abstrata e generalizada. Não obstante, nunca foi possível identificar um consenso a respeito dos critérios e particularidades que determinariam a configuração desse grupo. Nessa lógica, é notável o parecer de Angela Davis:

Em alguns sentidos, a luta pelos direitos das mulheres foi ideologicamente definida como uma luta pelos direitos das mulheres brancas de classe média, expulsando mulheres pobres e da classe trabalhadora, expulsando mulheres negras, latinas e de outras minorias étnicas do campo do discurso coberto pela categoria "mulher". (DAVIS, 2018, p. 92).

Nesse sentido, Silvia Federici manifesta sua crítica ao tradicional questionamento que indaga “**o que é ser mulher?**”:

"O que realmente quer dizer ser mulher; quais são, se elas existem, as qualidades específicas, necessárias e eternas que se enquadram nessa característica?". Fazer essa pergunta é implorar por uma resposta sexista. **Quem pode dizer o que somos? Tudo o que podemos saber agora é quem nós não somos, no sentido de que, por meio da nossa luta, reunimos poder para romper com a identidade social que nos é imposta.** (FEDERICI, 2019b, p. 74-75, grifo nosso).

A pertinência desse questionamento assume novos contornos a partir da segunda metade do século XX, com a solidificação de um (necessário) diálogo entre as mobilizações feministas e o movimento LGBTI+¹³.

¹³ “O termo LGBTI+ é uma sigla que pode ser traduzida pela identificação do grupo das lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis, intersexuais e todas as outras pessoas com as manifestações de sua liberdade sexual e de gênero que possuem, indicadas pela amplitude da sigla no símbolo +. Essa sigla foi adotada e apresentada, em maio de 2018, com o lançamento do Manual

Não se nega a importância do tratamento ativista feminista para com a causa LGBTI+. Ambos os grupos lutam juntos, já que, a mesma padronização criticável, de cunho cultural e por vezes levada a uma sensação de imutabilidade, de uma normalidade heterossexual e machista, geram marginalizações aos dois, e ficam ambos aguardando reconhecimento social de leis já positivadas e comportamentos éticos pela coletividade. (TURATTI JUNIOR, 2018, p. 106)

A diversificação das pautas reivindicatórias dentro do próprio movimento feminista evidencia as suas dimensões, gradativamente ampliadas pelo estabelecimento do efetivo diálogo entre os diversos olhares e visões de mundo propostas por diferentes grupos sociais, bem como a inclusão de suas pautas específicas, pregando a necessidade de estudar e combater a opressão conjuntamente, em todas as suas formas, e principalmente sem a descaracterização das diversas vivências e suas particularidades.

Nessa perspectiva, a ideia de **cisnormatividade** – derivada da expansão do conceito de **heteronormatividade** – proporciona a compreensão das diferentes experiências vivenciadas por mulheres **cis** e **trans**, de acordo com as relações sociais que se formam pela delimitação da ideologia que serve às classes dominantes – sistematicamente pautada no conservadorismo e na falsa tradição dos “valores familiares”.

Entendemos que as vivências das mulheres trans são diferentes das vivências das mulheres cis, mas a diferença, além de não implicar nenhum tipo de hierarquia entre o que seria mais legítimo ou verdadeiro, também nos auxilia a compreender as nossas semelhanças e possibilidades de alianças. (VIEIRA, BAGAGLI, 2018, p. 346)

A partir dos conceitos de **desigualdade** e **exclusão**, nos sentidos apresentado por Boaventura de Sousa Santos, é possível compreender as vivências de mulheres cis e trans como realidades que, embora igualmente sujeitas à opressão exercida pelo ser masculino, são pronunciadas de maneiras distintas:

A desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada. No sistema de desigualdade, a pertença dá-se pela integração subordinada [condicional] enquanto que no sistema de exclusão a pertença dá-se pela exclusão. A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social. Quem está em baixo [sic] está dentro e a sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão assenta num sistema igualmente hierárquico mas dominado pelo princípio da segregação: pertence-se pela

de comunicação LGBTI+, em uma parceria dos entes de militância, com apoio do governo federal, durante debate na Comissão de Direitos Humanos (CDH).” (TURATTI JUNIOR, 2018, p. 21).

forma como se é excluído. Quem está embaixo, está fora. (SANTOS, 2010, p. 260)

A leitura desses conceitos a partir da perspectiva das mulheridades – cis e trans – permite sua interpretação de forma a compreender a mulher cis como desigual e a mulher trans como excluída da estrutura social cis-heteronormativa.

A presença da mulher cis é indispensável para a sociedade pela função reprodutiva que lhe é atribuída independentemente de sua vontade. Historicamente, a divisão sexual do trabalho posicionou a mulher cis no ambiente doméstico da esfera privada. Sua subordinação à figura masculina foi sancionada e formalizada pelo sistema político patriarcal, e essa inferiorização permanece perfeitamente visível ainda na atualidade, apesar dos inúmeros movimentos políticos e mobilizações sociais no sentido de emancipar a vivência feminina dos domínios do homem.

A partir do pensamento de Silvia Federici e da teoria da reprodução, Helena Vieira questiona e conclui: “**mas e as mulheres transexuais e travestis?** [...] como não estávamos submetidas à lógica da reprodução, estaríamos excluídas do processo de divisão sexual do trabalho? A resposta é não.” (VIEIRA; BAGAGLI, 2018, p. 365).

Em contraposição à experiência vivenciada pela mulher cis, a transgeneridade é rejeitada pela hierarquia social. Enquanto a mulher cis faz parte da estrutura que mantém a dominação masculina – ainda que em posição de subordinação – a mulher trans desafia todas as normas que pretendem de alguma forma determinar como o indivíduo deve se apresentar em sociedade, de acordo com a binariedade masculino-feminino.

Por conseguinte, o imaginário social não se abre para receber existência de corpos que subvertem as expectativas de gênero. Sua simples existência é ontologicamente contrária aos padrões que determinam as esferas de encenação dos seres sociais. Na lição de Helena Vieira:

A emergência de uma reorganização sexual do mundo do trabalho passava, necessariamente, por uma “limpeza” de todos os casos que não cabiam no novo esquema “produção, reprodução, família nuclear”. A manutenção dessa tríade se dá através da constituição de um complexo sistema sexo-gênero-normalidade que estabelece não apenas a natureza dos sujeitos, do ponto de vista da normalidade, mas também a condenação dos sujeitos que não se adequam a esse sistema. (VIEIRA; BAGAGLI, 2018, p. 356-366)

O “discurso de verdade” que classifica as atribuições femininas e masculinas é o próprio criador da exclusão na medida em que não aceita qualquer existência que seja divergente da norma imposta.

Um feminismo pautado na tendência epistemológica da universalização revela uma total ausência de diversidade – altamente nociva para a legitimidade do movimento em razão de seu caráter necessariamente excludente, que inevitavelmente revelar-se-á falho e incompleto. Nesse sentido:

Narrativas múltiplas foram constantemente silenciadas ao longo da história do feminismo ao se impor uma única forma de pensar gênero e até mesmo raça. Por isso, a nossa narrativa nasce desse recorte político no qual não somos todas iguais, pois esse debate privilegia a mulher branca como única sujeita realmente contemplada em diversas frentes, discussões e debates. Precisamos enfatizar que não existe uma MULHER, existem MULHERES. Portanto, não existe FEMINISMO, existem FEMINISMOS. (SILVA; RIBEIRO, 2018, p. 263).

A falsa universalidade das pretensões precisa ser refutada, em nome da pluralização das pautas feministas, possibilitando ao movimento a capacidade de conceber e articular suas demandas com atenção à disparidade de vivências englobadas pela premissa geral da luta pela emancipação das mulheres.

Esse fenômeno é frequentemente amparado pela chamada **interseccionalidade** – ferramenta de análise e enfrentamento de múltiplos fatores que se inter-relacionam no amplo sistema de estruturação e manutenção da desigualdade social.

2.2 Crítica do feminismo marxista à interseccionalidade

O conceito de interseccionalidade foi apresentado pela ativista e acadêmica Kimberlé Williams Crenshaw pela primeira vez no ano de 1987, em uma palestra na Universidade de Chicago. Sua abordagem decorre do entendimento de que diferentes formas de discriminação que atuam sobre grupos vulneráveis (e indivíduos que os integram na vida em sociedade) são fundamentalmente correlatas, inter-relacionadas, e assim demandam uma visão ampla de análise e investigação, bem como seu consequente enfrentamento plural e conjunto.

De modo geral, é reconhecida e amplamente explorada – tanto na vida acadêmica quanto na militância e no trabalho de mobilização popular – a intersecção

entre **gênero, raça e classe** como fatores que atravessam, de forma indissociável, as múltiplas vivências que constituem as minorias subordinadas às estruturas de dominação social.

Angela Davis explica:

O feminismo negro emergiu como um esforço teórico e prático de demonstrar que raça, gênero e classe são inseparáveis no contexto em que vivemos. Na época de seu surgimento, com frequência pedia-se às mulheres negras que escolhessem o que era mais importante, o movimento negro ou o movimento de mulheres. A resposta era que a questão estava errada. O mais adequado seria compreender as **intersecções e as interconexões** entre os dois movimentos. Ainda estamos diante do desafio de apreender as formas complexas como raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e capacidades se entrelaçam – e como superamos essas categorias para entender as **inter-relações entre ideias e processos que parecem ser isolados e dissociados**. (DAVIS, 2018, p. 21, grifo nosso).

De fato, esses três fatores estão interligados em sua essência, pois constituem um sistema único de controle social e concentração de poder. Sua lutas correspondentes representam, em essência, a busca por condições dignas de existência, para além da mera sobrevivência na sociedade que oprime indivíduos com base em fatores discriminatórios. Sueli Carneiro atenta para os efeitos comumente provocados pela intersecção das opressões de gênero e raça sobre a vida das mulheres negras brasileiras:

[...] a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração. (CARNEIRO, 2011, p. 127-128)

Todavia, a abordagem metodológica que fundamenta a presente pesquisa – qual seja, o materialismo histórico-dialético¹⁴ – demanda certa cautela quando da adoção da interseccionalidade como ferramenta de análise metodológica.

Direciona-se, assim, a tese de que a ferramenta de análise interseccional pode decerto ser aproveitada pela pesquisa científica que se orienta pelo materialismo

¹⁴ A história não é um progresso linear e contínuo, uma sequência de causas e efeitos, mas um processo de transformações sociais determinadas pelas contradições entre os meios de produção (a forma da propriedade) e as forças produtivas (o trabalho, seus instrumentos, as técnicas). A luta de classes exprime tais contradições e é o motor da história. Por afirmar que o processo histórico é movido por contradições sociais, o materialismo histórico é **dialético**. (CHAUI, 2006, p. 386, grifo da autora)

histórico, desde que devidamente assimilada pela própria lógica dialética, a fim de suplementar a metodologia de investigação dos fenômenos sociais estudados.

Essa “incorporação” da interseccionalidade, no entanto, pode ser vista como redundante em razão da natureza do materialismo histórico-dialético, que determina a compreensão da totalidade dos fenômenos sociais.

Em apartado, o materialismo dialético se preocupa com a possibilidade de a ferramenta de análise interseccional apresentar efeito contrário ao que propõe sua essência, correndo o risco de provocar recortes nas análises sociais, em detrimento do estudo do objeto de pesquisa em sua totalidade. Saffioti alerta para essa desvantagem:

Há uma estrutura de poder que unifica as três ordens – de gênero, de raça/etnia e de classe social – embora as análises tendam a separá-las. Aliás, o prejuízo científico e político não advém da separação para fins analíticos, mas sim, da ausência do caminho inverso: a síntese. (SAFFIOTI, 2009, p. 26)

Em outras palavras, o emprego desenfreado da interseccionalidade pode ser contraproducente na investigação do fenômeno estudado – ao invés de compreender a completude da opressão que atinge o grupo minoritário em voga, a pesquisa pode acabar destrinchando fatores como raça, gênero e classe na tentativa de realizar “recortes” de análise, e acabar negligenciando sua atuação conjunta e indissociável de forma a acentuar seus efeitos e consequências individuais e apresentá-los como atuação isolada.

A metodologia adotada compreende, a partir da dialética, que o feminismo como movimento de libertação das mulheres deve ser assimilado em sua integralidade. As divergências internas que fazem parte da composição de qualquer movimento de libertação social – sejam elas significativamente consideráveis ou não – não necessariamente contradizem a ideia de que o movimento pode ser estudado e analisado em sua integralidade.

Por isso, a luta anticapitalista é essencial e constitui – ou, deveria constituir – o fator comum entre todos esses movimentos epistêmicos, muitas vezes chamados de pautas identitárias. Isso porque o capitalismo é o grande reprodutor das condições materiais que culminam nas grandes violências contra as minorias, também entendidas como grupos vulneráveis, na medida em que estas se constituem na incompatibilidade com a natureza da classe dominante – masculina, branca, burguesa, proprietária, imperialista, cisgênero e heteronormativa.

Devemos ter em mente que a esfera da reprodução social é também determinante na formação da subjetividade e, portanto, das relações de poder. Se levarmos em conta as relações que existem em cada sociedade capitalista entre reprodução social, a produção da sociedade como um todo, e as relações de produção, podemos dizer que estas relações de dominação e poder não são estruturas ou níveis separados: **eles não se interseccionam de maneira externa** e não mantêm uma relação meramente contingente com as relações de produção. As relações múltiplas de poder e dominação, portanto, **aparecem como expressões concretas de uma unidade contraditória e articulada que é a sociedade capitalista**. (ARRUZZA, 2015, p. 56, grifo nosso).

Ademais, é importante atentar-se para o fato de que a interseccionalidade também tem sido hasteada como vertente do movimento feminista, na intenção de categorizar um eixo temático de mobilização social dentro do feminismo – tendência que pode ser constatada principalmente na esfera do ativismo, mas também no âmbito acadêmico.

Ainda que de maneira geral o referencial teórico adotado na realização da presente pesquisa não favoreça averiguação individual das múltiplas vertentes do movimento feminista, ressalta-se a dificuldade excepcional em reconhecer a interseccionalidade como similar, porquanto esta não estabelece **orientação política** para a luta travada em favor dos direitos das mulheres.

É preciso compreender que a busca pela igualdade difere da presunção de uniformidade e homogeneidade dos grupos que compõem essa luta. Suas diferenças precisam ser indispensavelmente consideradas na apreciação do movimento – e suas pautas não podem ser hierarquizadas, assim como as questões identificadas no cerne das lutas feministas.

Ainda assim, o reconhecimento da heterogeneidade do movimento não deveria impulsionar sua fragmentação da maneira como o faz a categorização das vertentes – termo “guarda-chuva”, que não possui um significado único e amplamente aceito, mas é, ao contrário, deliberadamente utilizado em contextos que pretendem segmentar ou contribuir para a sua dissolução interna.

A construção coletiva de um projeto, mais que a individual, necessita de permanente diálogo, a fim de construir a teoria que orienta a práxis. Melhor dizendo, construir de modo praticamente simultâneo a teoria e a prática não é tão-somente uma obra coletiva, é uma obra para mais de uma geração. Obviamente, não se espera o milagre do eterno e permanente consenso. Nem é desejável que assim o seja. A interlocução polêmica, além de inevitável, é muito frutífera. Todavia, é preciso que, ao longo do processo de discussão/vivência, se faça a Sociologia de tal processo: condições objetivas analisadas de diferentes perspectivas, inclusive a análise da figuração de uma perspectiva metodológica distinta do materialismo histórico. (SAFFIOTI, 2009, p. 2)

A confluência dos enfrentamentos depende do entendimento real do sistema capitalista como produtor e reprodutor das dinâmicas de exploração, opressão e discriminação. O binômio patriarcado-capitalismo precisa ser confrontado em sua totalidade responsável pela produção e reprodução das desigualdades.

A forma como a reprodução social opera dentro de uma formação social dada tem uma relação intrínseca com a forma em que a produção e reprodução de sociedades são organizadas em sua totalidade e, portanto com as relações de classe. **Mais uma vez, estas relações não podem ser concebidas como puramente intersecções acidentais e contingentes: vê-las pelas lentes da reprodução social nos permite identificar a lógica organizacional destas intersecções sem por isso excluir o papel desempenhado pela luta, ou desconsiderar a existência de fenômenos contingentes e práticas em geral.** (ARRUZZA, 2015, p. 56, grifo da autora).

A interseccionalidade aponta as correlações entre as diferentes opressões observadas na vida em sociedade, enquanto a dialética busca demonstrar que são expressões de um mesmo fenômeno, partes da mesma totalidade, e não formas autônomas correlatas.

O feminismo marxista revela a lógica de exploração capitalista como o elo entre as opressões de raça, gênero e classe (assim como as expressões de homofobia, transfobia, capacitismo, etarismo, etc.). Essa visão amplia a luta ao estabelecer um propósito comum, e supera a problemática do universalismo por não reduzir os grupos às suas particularidades.

Sob essa perspectiva, o marxismo-feminismo não busca a simples inclusão das diversas pautas que se correlacionam na luta contra o sistema de dominação, mas compreende que a própria natureza do seu enfrentamento corresponde a uma realidade comum. A questão não é integrar os diversos movimentos sociais à mobilização feminista, mas compreender que são todos parte de uma mesma totalidade. Identifica-se, em seu âmago, uma sua **natureza antissistêmica**, revolucionária, que compreende princípios anticapitalistas, antirracistas, anticapacitistas e antinormativistas.

Compreendemos que nada que mereça o nome de "liberação das mulheres" pode ser alcançado em uma sociedade racista, imperialista. Ao mesmo tempo, compreendemos que a raiz do problema é o capitalismo, do qual o racismo e o imperialismo são parte integrante. (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 77, grifo das autoras).

Não obstante, é preciso atentar-se às estratégias da ideologia de dominação que podem inclusive invadir e cooptar a mobilização das lutas contra o patriarcado-capitalismo. Exemplo claro pode ser ilustrado pela agenda política enredada sob o chamado “feminismo liberal”, abordado a seguir.

2.3 Crítica ao “feminismo” a serviço do Capital

A relevância do movimento feminista, como expressão de contracultura, sempre provocou uma reação conservadora das alas sociais confortavelmente arranjadas na estrutura capitalista. Essa é a essência da contrarrevolução, pela própria natureza da lógica de dominação e exploração social.

Esse antagonismo pode vir de diversas formas, abertamente reacionárias ou não. Uma expressão desse fenômeno pode ser facilmente identificada na atualidade sob a insígnia de um “feminismo” liberal que exerce essa função de maneira encoberta, mascarada pelo rótulo vindicado.

Por “corrente liberal”, devem-se entender os movimentos fundados na promoção dos **valores individuais**; com a luta pela total igualdade entre mulheres e homens, pode-se falar de um **feminismo reformista** que conta, por meio de políticas de ação positiva, com a prioridade dada às mulheres para reduzir as desigualdades. Ao contrário, os movimentos de liberação das mulheres querem romper com as estratégias de promoção das mulheres em proveito de uma transformação radical das estruturas sociais existentes. (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 147, grifo nosso).

Seu modus operandi consiste na cooptação dos dizeres emancipatórios pelo maquinário capitalista. Sob a conjuntura neoliberal, elementos que pertencem à sua lógica de expansão foram transmutados para abarcar as pautas feministas, a exemplo da busca pela igualdade de gênero:

Esse feminismo propõe uma visão de igualdade baseada no mercado, que se harmoniza perfeitamente com o entusiasmo corporativo vigente pela “diversidade”. Embora condene a “discriminação” e defenda a “liberdade de escolha”, o feminismo liberal se recusa firmemente a tratar das restrições socioeconômicas que tornam a liberdade e o empoderamento impossíveis para uma ampla maioria de mulheres. **Seu verdadeiro objetivo não é igualdade, mas meritocracia.** (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 37, grifo nosso).

Atualmente, a popularidade do feminismo liberal é perceptível no modo pelo qual a sociedade de consumo transfigurou a imagem do movimento feminista em sua

atual condição, apropriando-se do popular discurso de empoderamento feminino em benefício próprio, e incorporando símbolos de resistência feminina em seu cotidiano estruturalmente opressor, criando assim uma ilusão de impulsionamento da transformação social.

O empoderamento individual acaba transformando as empoderadas em mulheres álibi, o que joga água no moinho do (neo)liberalismo: se a maioria não conseguiu uma situação proeminente, a responsabilidade é sua, porquanto são pouco inteligentes, não lutaram suficientemente, não se dispuseram a suportar os sacrifícios que a ascensão social impõe, num mundo a elas hostil. (SAFFIOTI, 2009, p. 18)

A estudiosa bell hooks relata com primazia esse processo de esvaziamento das pautas feministas – consolidado, de acordo com seus estudos, a partir do final da década de 1970 – no segundo capítulo de seu livro “O Feminismo é Para Todo Mundo”:

O feminismo como estilo de vida introduziu a ideia de que poderia haver tantas versões de feminismo quantas fossem as mulheres existentes. De repente, a política começou a ser aos poucos removida do feminismo. E prevaleceu a hipótese de que não importa o posicionamento político de uma mulher, seja ela conservadora ou liberal, ela também pode encaixar o feminismo em seu estilo de vida. (HOOKS, 2019, p. 23)

Restou estabelecido no tópico anterior que o feminismo deve ser, acima de tudo, revolucionário em sua essência. Por conseguinte, não é conclusivo reconhecer como parte de um movimento de natureza anticapitalista uma corrente liberal que dialoga com o sistema capitalista e suas instituições. Silvia Federici já alertava na década de 1980:

[...] cada vez mais o feminismo operou em um quadro no qual o sistema - com seus objetivos, suas prioridades, suas ofertas de produtividade - não é questionado, e **a discriminação sexual pode aparecer como o mau funcionamento de instituições que, de outra maneira, seriam perfeitas.** (2019b, p. 117, grifo nosso)

Sob os preceitos do feminismo liberal ocorre a supressão de mobilizações populares e clamores por direitos, corrompidos e prejudicados em prol do diálogo e da negociação com os agentes do sistema capitalista. Seus princípios trabalham a favor da lógica de dominação, porquanto buscam a conciliação das práticas de opressão do sistema capitalista com as reivindicações das mulheres.

Opera-se uma subversão de pautas tradicionalmente revolucionárias a favor da manutenção do *status quo*, da ordem liberal e da hierarquia de poderes que

estrutura a sociedade ambientada no binômio patriarcado-capitalismo. Essa prática inevitavelmente resulta no fortalecimento de suas estruturas de exploração.

A preservação do status quo consulta os interesses dos homens, ao passo que as transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem às aspirações femininas. Não há, pois, possibilidade de se considerarem os interesses das duas categorias como apenas conflitantes. São, com efeito, contraditórios. Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. [...] A contradição não encontra solução nesse regime. Ela admite a superação, o que exige transformações radicais no sentido da preservação das diferenças e da eliminação das desigualdades pelas quais é responsável a sociedade. (SAFFIOTI, 2015, p. 114).

O feminismo liberal trabalha, dessa forma, a favor da manutenção das estruturas de poder, porquanto tenta conciliar as práticas de opressão com as reivindicações das mulheres, fazendo com que estas se comprometam a aceitar providências muito inferiores às suas reivindicações originais, sob o argumento de que mesmo a mudança aparente já é uma conquista no processo de evolução da sociedade. O que ocorre, na verdade, é o fortalecimento dessas estruturas por meio da supressão dos movimentos feministas – ludibriados pela mera transfiguração das ferramentas do sistema patriarcal.

O feminismo liberal não somente se contenta com esse fenômeno, mas inclusive o estabelece, muitas vezes, como seu principal objetivo. Um exemplo palpável é a incorporação de símbolos e jargões feministas por grandes corporações. Dominação e exploração andam juntas sob o binômio patriarcado-capitalismo. Tendo o feminismo liberal sua essência – como o próprio nome indica – no liberalismo, efetiva e evidentemente suas diretrizes serão favoráveis ao sistema capitalista e, portanto, não poderão incluir em sua finalidade o extermínio do patriarcado, principal agenda do feminismo em sua verdadeira feição.

[...] o liberalismo toma como premissas a liberdade e igualdade de todos os seres humanos e justifica o Estado enquanto instituição justamente em virtude do fato de ele garantir esses dois valores. Ora, ao aceitar tal premissa central, o feminismo liberal assume os direitos das mulheres como indivíduos e, especialmente, o seu direito a um tratamento igual sob a lei, bem como a responsabilidade do Estado em assegurar sua liberdade de se desenvolver como indivíduo autônomo. (KRITSCH, 2012, n.p., posição 216).

De outro modo, é possível argumentar que alguns dos trabalhos realizados por feministas popularmente rotuladas como liberais – seja pela época na qual fora

desenvolvido, seja pela falta de recorte institucional e estrutural – não deveriam ser total e simplesmente descartados em razão de suas limitações metodológicas. Um exemplo é o trabalho desenvolvido pela jornalista americana Naomi Wolf na década de 1990.

Seu livro mais popular, “O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres”, ganhou popularidade entre representantes do feminismo liberal como forma de argumentar contra a imposição de padrões de beleza e comportamento, entre outras facetas específicas e relativamente pontuais da dominação masculina. Por conjectura, as denúncias popularizadas pela obra de Wolf foram – e ainda são – frequentemente lidas como queixas superficiais e de menor importância, ainda mais quando confrontadas com aspectos estruturais de marginalização e violência contra a mulher.

Argumenta-se, em contraponto à crítica ao trabalho desenvolvido por Wolf, que este não se limita ao discurso popular e liberal ao qual foi reduzido injustamente. Segundo a autora, o mito da beleza surgiu como resposta do conservadorismo à intensificação das reivindicações feministas da “segunda onda”, assegurando uma nova maneira de controlar os anseios da nova geração de mulheres que clamava por independência e autonomia e tornava obsoleto seu antecessor – o mercado matrimonial.

[...] a ideologia da beleza é a última remanescente das antigas ideologias do feminino que ainda tem o poder de controlar aquelas mulheres que a segunda onda do feminismo teria tornado relativamente incontroláveis. Ela se fortaleceu para assumir a função de coerção social que os mitos da maternidade, domesticidade, castidade e passividade já não conseguem impor. Ela procura neste instante destruir às ocultas e em termos psicológicos tudo de positivo que o movimento proporcionou às mulheres abertamente e em termos tangíveis. (WOLF, 1993, p. 27)

A escritora define a consolidação do mito da beleza como “[...] uma violenta reação contra o feminismo que emprega imagens de beleza feminina como uma arma política contra a evolução da mulher” (WOLF, 1993, p. 26).

Uma perspectiva anticapitalista permite compreender que o mito da beleza é capaz de ilustrar os desdobramentos culturais – e até mesmo ideológicos – da estrutura de dominação que se traduz no binômio patriarcado-capitalismo. Representa, portanto, mais do que simples ferramentas do sistema capitalista.

Por fim, é interessante apontar que existe, sim, um argumento em defesa do feminismo liberal que, embora controvertido, a princípio não contradiz a essência

anticapitalista do movimento. Esse raciocínio não condena a existência do feminismo de corrente liberal, mas não em razão de sua natureza ou da premissa que este se propõe a representar – a defesa é no sentido favorável ao seu papel de relevância como “porta de entrada” para outros feminismos, principalmente em consideração ao atual contexto histórico e político de contrarrevolução.

A cooptação da bandeira feminista pela política neoliberal certamente tem agido de maneira eficaz ao confrotar a antiga visão hegemônica que a sociedade conservadora apresentava em relação às feministas. Nesse sentido, o feminismo *hollywoodiano*, das campanhas midiáticas e do empoderamento individual poderia, em tese, atender à necessidade de descortinar o movimento sob uma luz positiva, ainda que de forma vazia e inadequada, potencialmente agindo como porta de entrada para a verdadeira militância.

3 O BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO E A FORMA JURÍDICA

A herança do Estado Liberal de Direito estabelecido no cenário ocidental ao fim do século XVIII acompanhou o desenvolvimento e a consolidação da superestrutura das sociedades sob o domínio – por administração factual ou influência cultural e econômica – das nações que se erguiam sobre a positivação dos direitos humanos.

Esse Estado que concebemos hoje nasce como “Estado de Direito”, liberal (e burguês), fenômeno exclusivo da modernidade, mas vai se reconfigurando; em todas as suas modalidades contemporâneas, só pode ser apreendido como “forma política” derivada das formas abstratas da economia. (LEITE, 2020, p. 31)

Essa reconfiguração assume diversas feições, adaptando constantemente suas matrizes em arranjos produtivos mais aprimorados ou, porventura, mais adaptados as especificidades de cada tempo e lugar, mas sem perder a essência da sua vivência e de sua potência.

Não se viu o acaso operar desde a origem do sistema de produção capitalista, o tecido social fora modelado e remodelado de tal forma a concretizar um sistema que, hoje, séculos após, se encontra perfeitamente e fortemente erigido.

Nesse espectro, de fato, o Estado, constituído conforme o modo de produção capitalista, é rearranjado e transformado na organização política da sociedade burguesa, mas não porque seja um aparato neutro ocupado de forma ladina e oportunista pela burguesia, e sim porque, desde a sua forma, desde a sua estrutura, é uma instituição capitalista. (LEITE, 2020, p. 39).

Para fins de elucidação, destaca-se que o conceito de superestrutura empregado na ocasião deste trabalho faz referência ao pensamento derivado da obra gramsciana, cuja interpretação revela a existência de relações estruturais que determinam o arranjo de uma sociedade e seu funcionamento em determinado momento histórico. Essas relações seriam a infraestrutura, de caráter socioeconômico, e a superestrutura, de caráter político-ideológico (WOLKMER, 1995, cp. 4).

A configuração superestrutural de uma sociedade pode ser reconhecida pelos componentes que a caracterizam – atividades políticas, culturais, ideológicas, de regulação e de coerção da vida social – bem como pela identificação de seus agentes,

dentre os quais estariam o Estado, a Igreja, a escola e a imprensa (WOLKMER, 1995, cp. 4).

Ao domínio ideológico exercido pela superestrutura, a obra gramsciana dá o nome de *sociedade civil*, em contraponto com a chamada *sociedade política*, “caracterizada, no bojo da superestrutura, não só pelo seu papel de coerção, mas também como força de manutenção da ordem social e política.” (WOLKMER, 1995, p. 70). Evidentemente, o exercício do poder pelas vias jurídicas, assim como a delimitação da maneira que é facultada para sua condução, transcorre em níveis superestruturais¹⁵.

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. (CHAUÍ, 2004, p. 35)

O estabelecimento desse formato de organização da sociedade também assinala a origem do que é hoje compreendido por direito moderno, cujo aperfeiçoamento viria a fundamentar o direito em sua forma contemporânea, a partir da qual se conduz na atualidade.

O Estado moderno e contemporâneo, que apresentamos como, idiossincraticamente, forma política do capitalismo, só realiza suas funções através do Direito, tanto é que se forjou originalmente enquanto “Estado de Direito”. (LEITE, 2020, p. 61)

A gênese dos direitos humanos, creditada aos espólios da Revolução Francesa, pronunciou novos termos popularizados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como atribuiu-lhes o mesmo significado aparente de

¹⁵ “Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma **superestrutura jurídica e política** e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.” (MARX, 2008, p. 47, grifo nosso)

universalidade – mas dessa vez renovado por uma nova ênfase, refletida na reivindicação central da tríplice *libertè, egalitè, fraternitè*.

A expressão “direitos humanos” exprime um significado historicamente relacionado à dimensão do direito natural, doutrina que aponta o caráter transcendente do direito em relação à sua expressão fática.

A tradição jusnaturalista invoca a existência de uma moral pré-jurídica, proveniente de um estado de natureza no qual já se faz possível a identificação de direitos, por assim dizer, como elemento substancial da simples existência humana em coletividade. Essa ideia foi transmutada pela caneta do legislador e passou a integrar categoricamente a configuração jurídica das novas sociedades.

Da mesma forma, a noção de “sujeito de direitos” foi reiteradamente cunhada pelo jargão jurídico, e veio a servir o mesmo propósito – qual seja, a representação hipotética e alegadamente universal de uma figura abstrata, titular das liberdades públicas consubstancializadas na forma do direito posto.

Ocorre que essa representação, como anotada, hipotética, se finda em uma belíssima e atraente retórica, uma verdadeira cortina de fumaça que turva a visão e as pautas do debate na medida em que a representação concreta da universalidade reside em contexto utópico, ilusório.

Os direitos humanos/fundamentais, diante desse modelo, serão sempre discurso tautológico e sua dimensão concreta só pode se realizar para o proprietário burguês, preferencialmente, branco, e homem cisgênero heterossexual. (LEITE, 2020, p. 37).

Afastar essa cortina de fumaça permite assimilar o real desenho das relações interpessoais e da configuração do verdadeiro e do hipotético “sujeito de direito”.

A relação entre o proprietário das condições objetivas da produção e o possuidor da força de trabalho passa necessariamente pela mediação das figuras do direito, a propriedade, a liberdade e a igualdade. São essas categorias que permitem que o homem se transmude em **sujeito de direito**, ao mesmo tempo em que o ato da venda da sua força de trabalho, o ato mesmo de sua sujeição, pode aparecer como o seu contrário, como a expressão livre de sua vontade soberana e o momento em que a liberdade e a igualdade se realizam plenamente. (NAVES, 2010, p. 68, grifo do autor).

Sobre esse sujeito de direitos, de partida, é preciso aqui pontuar que no espectro da sua singularidade é o mesmo um desdobramento de um sujeito racional, obrigatoriamente masculino. Essa construção vista como “unidade mínima da

modernidade jurídica” é as destinatárias das declarações de direitos que sucederam às revoluções burguesas.

Formalmente tratado como o “homem” (“os homens nascem livres e iguais”, “todo homem tem direito a...”) em todos os ordenamentos jurídicos positivados, também o é, materialmente, uma vez que, de fato, somente os seres humanos do sexo masculino gozavam de direitos. (LEITE, 2020, p. 66).

Há uma construção de neutralidade assexuada, de destinação indistinta a todos e todas, uma certa liberdade poética esculpida na igualdade formal contida de forma cínica em um discurso universalizante. E é sobre essa retórica do “todos” que se sustenta o direito de alguns. O conteúdo assim apresentado vivifica a intensão de ser correspondente ao masculino apresentado sob a roupagem da branquitude burguesa, sem vieses de igualdade, revestido de uma condição estigmatizante e excludente.

Nesse sentido, a positivação de demandas em forma de leis apresenta-se como uma luta que merece ser respeitada, mas jamais será emancipação, pois as garantias jurídicas ainda operam a partir de universais abstratos, como a percepção universalizante do sujeito de direitos. E a forma jurídica não é neutra – tal qual a forma política, é capitalista e patriarcal em sua forma, e não pode ser manipulada pelo proletariado contra o capital, nem pelas mulheres contra o patriarcalismo. (LEITE, 2020, p. 71).

Sob esse viés, esse real sujeito de direitos observava suas garantias asseguradas de forma visível e palpável pela administração da justiça, enquanto às demais parcelas da sociedade – indivíduos cujos atributos não se encaixavam nas condições exigidas para fins de proteção legal – restava o infortúnio das reivindicações por melhores condições de vida.

Quando o pensamento político liberal definiu os que teriam direito à cidadania, usou como critério a idéia [sic] de **maioridade racional**: seriam cidadãos aqueles que houvessem alcançado o pleno uso da razão. Alcançaram o pleno uso da razão ou a maioria racional os que são independentes, isto é, não dependem de outros para viver. São independentes os proprietários privados dos meios de produção e os profissionais liberais. São dependentes e, portanto, em estado de **minoridade racional**: as mulheres, as crianças, os adolescentes, os trabalhadores e os “selvagens primitivos” (africanos e índios). Formam a **minoria**. Como há outros grupos cujos direitos não são reconhecidos (por exemplo, os homossexuais), fala-se em “minorias”. A “maioridade” liberal refere-se, pois, ao homem adulto branco proprietário ou profissional liberal. (CHAUÍ, 2006, p. 406, grifo da autora).

Essa alegação de universalidade na forma da lei – que jamais foi verificada na prática – é facilmente identificável na forma como o direito se apresenta na

atualidade, inclusive. Mesmo com os avanços legislativos conquistados pelo clamor social, é possível observar como o Direito é assimétrico ao incidir de maneira desigual sobre os indivíduos de acordo com suas diferenças.

Por consequência, a humanidade presencia ainda hoje a existência de disparidades entre diversas camadas sociais. As minorias sociais identificam coletividades que se encontram em posição desfavorável quanto à afirmação de seus direitos em relação às classes dominantes dentro da estrutura social.

A prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros [...] leva à naturalização da desigualdade de direitos. Se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos. (CARNEIRO, 2011, p. 15)

Neste sentido o direito age de forma simbólica e representativa quando se propõe a estabelecer uma nova dinâmica na sociedade sob sua regência. E essa estrutura se convalida, talvez, na arma mais poderosa e eficaz para a construção, consolidação e conservação do sistema.

Pari passu, se incute nos sujeitos identificados por essa tal “humanidade incompleta” o estigma de que seria possível, através do direito e somente por intermédio deste, transformar a realidade e elevar o quase humano a sua plena expressão de humanidade. Entretanto, o direito, como fruto da sociedade da qual provém, não possui a capacidade de alterar materialmente a realidade sobre a qual se dispõe.

Seu propósito de regulamentação da vida em sociedade é, muitas vezes [senão na maioria delas], puramente simbólico na medida em que age como um conjunto de mandamentos sem efeitos materiais.

A noção de direito posto é idealizada nas sociedades contemporâneas – particularmente no caso do Brasil – sob o argumento de que sua existência é necessária para a vida em sociedade, como se o conjunto de leis (um número indeterminado e, porventura, indeterminável) que fossem universalmente e integralmente conhecidas por todos os cidadãos sob seu gerenciamento – tal qual seriam interpretadas como os mandamentos que operam a diferenciação entre a civilização e a barbárie.

Essa ideia de que o direito é capaz de reger e coordenar toda uma nação, ainda que não vivenciássemos um país de dimensões continentais, de forma quase

autônoma, é um mito, uma falácia apresentada e aceita como forma de amenizar os conflitos indesejáveis e instigar o descontentamento com outros aspectos da vida em sociedade.

O que se pretende expor – e até mesmo denunciar – é a falsa ideia de que o direito estaria apto a, *de per si*, promover transformações sociais. Um exemplo vivo dessa retórica falaciosa é a elevação do crime de racismo à potência máxima da expressão penal quando da inserção, junto ao audacioso artigo 5^a da Constituição de 1988, da sua condição de imprescritibilidade.

Tornar um crime imprescritível é outorgar uma carta em branco ao Estado, é permitir que os efeitos de uma condenação, com a submissão do infrator às raias do sistema que o priva da sua condição de inocente e lhe retira a liberdade objetivando responder a uma violação de direitos alheios, seja afastado, posto que a imprescritibilidade autoriza uma condenação tardia e, condenações tardias tem um único viés, o da vingança, do justicismo, esvaziando de conteúdo a privação da condição de inocente e da liberdade do indivíduo.

Pois bem, elevar o crime de racismo a esta máxima potência se apresenta como uma resposta do estado à vivência dessa violência estrutural e histórica. Reconhece-se a necessidade da resposta penal estatal em sua plenitude, objetivando com isso modelar os comportamentos sociais, transformar as relações interpessoais e banir (ou porventura reduzir) a vivência dessas violências.

E sobre esta perspectiva, fosse o direito capaz de dialogar com as estruturas sociais e, de 1988 até os dias atuais seria possível vivenciar, ainda que minimamente uma transformação social.

A pergunta que se apresenta é: em que medida o reconhecimento do crime de racismo como imprescritível pelo texto constitucional de 1988, inserido na categoria de direitos humanos fundamentais, fora capaz de interferir nas relações de segregação, violência e na estrutura concreta da discriminação racial?

Vale destacar que é somada a máxima potência de um postulado constitucional – na medida que esse direito se constitui inclusive em uma denominada “cláusula pétrea” – ao impacto de uma configuração penal e, mesmo diante dessa potente expressão, não se vê o direito posto como instrumento apto a remodelar as estruturas sociais.

Ainda e mais; há o argumento de que o simbolismo existente nessa dicção teria alguma consequência positiva na configuração das relações sociais. Na

realidade, o que se observa é que esse simbolismo atordoa, entorpece e paralisa os movimentos sociais, e entrega a falsa percepção e a ilusão de avanços civilizatórios. Seu reconhecimento afirma que o Estado realizou sua missão e entrega à sociedade a ideia de que a transformação, já ditada, ocorrerá.

Com esse movimento simbólico e paralisante, que faz crer ser possível agora uma transformação autônoma, as estruturas discriminatórias se consolidam mais e mais. Identifica-se como o remanso, efeito imediato da norma posta, é altamente eficaz para a consolidação da lógica de dominação.

Diante desse diagnóstico, talvez seja necessário reconhecer que o direito, em verdade, ao contrário de permitir a reconfiguração das estruturas e do sistema, das relações pessoais e evolução em direção à igualdade, é instrumento de manutenção das diferenças. Serve ao sistema e às relações vigentes, para fins de manutenção, e não de transformação.

Essas são as assertivas ditadas sob a perspectiva do materialismo histórico dialético; o direito se apresenta como mero fruto dos processos que o compuseram, e, portanto, formaliza as estruturas que o originaram. Esse é seu maior impacto na sociedade que lhe dá origem: ele formaliza, congela, petrifica as estruturas que o compõem. Ocorre a institucionalização das desigualdades que o próprio direito alega ser capaz de dismantelar – ou cuja existência é negada pela simples existência da ordem legal da plena igualdade entre os cidadãos.

3.1 A falácia do direito à igualdade

O direito à igualdade enquanto fenômeno sociojurídico pode ser dimensionado a partir da dicotomia de forma e conteúdo. Formalmente, a igualdade é revelada nos elementos e conceitos teóricos e normativos, enquanto materialmente se apresenta em situações práticas, fáticas. Ou seja, é possível identificar a igualdade formal no plano abstrato e genérico, enquanto a material se localiza num plano prático e concreto.

A uniformidade de tratamento de acordo com a legislação posta constitui a ideia de isonomia, fundamentalmente ilustrada pelo conceito de igualdade formal – todos são iguais perante a lei, máxima característica do Estado Liberal de Direito.

Como princípio, a isonomia implica na própria expressão e vivificação da dignidade humana, assegurando a aplicação uniforme das leis a todos os cidadãos de uma coletividade submetida ao mesmo ordenamento jurídico¹⁶. É este, por sua vez, que possibilita e institui como imposição legal o tratamento isonômico entre os cidadãos, independentemente de qualquer apreciação discriminatória.

O conceito formal de igualdade se traduz no tratamento equânime na forma da lei, sem qualquer forma de distinção, implicando generalidade e abstração à norma. Significa que há uma igualdade de direitos entre os cidadãos – via de regra, todos são sujeitos de direito diante de um ordenamento uno, fazendo jus ao tratamento igualitário de acordo com os ditames das normas jurídicas vigentes.

A concretização desses ditames é o que se espera para identificar a existência da igualdade material em uma sociedade, isto é, como expressão do aperfeiçoamento da igualdade formal.

Teoricamente, a concretização da igualdade material seria capaz de autorizar a independência do agir de cada cidadão, em condições idênticas na vida em sociedade, porquanto ilustraria a tradução da igualdade de oportunidades e condições materiais de exercício da plena liberdade.

A ideia de igualdade como diretiva prescrita e estabelecida na forma da lei nunca foi capaz de empreender a consubstanciação de uma verdadeira equidade social. A tradução jurídica do princípio da igualdade pretende subsumir as ideias de libertação social na forma da lei, apropriando-se dos caminhos a serem tomados para tal libertação.

Hoje, apesar da lei estabelecer a máxima da igualdade – tanto em nível constitucional quanto em nível internacional – ao proibir a discriminação de qualquer natureza, o estudo do direito em sua dimensão prática revela esta igualdade é meramente formal – no sentido de que sua materialidade não é vislumbrada.

Embora alguns dispositivos pretendam estabelecer como aparente objetivo a concretização da verdadeira igualdade material, é preciso compreender que o direito

¹⁶ Faz-se necessário apontar que a expressão “ordenamento jurídico” é empregada na presente pesquisa em seu sentido mais amplo, qual seja, como um conjunto de normas e ditames que buscam regulamentar a vida em sociedade, em determinado contexto histórico e geográfico. Extrai-se do conceito de ordenamento jurídico cunhado por Bobbio (1995) a ideia de que o direito se constitui num todo muito mais amplo do que o simples conjunto de normas jurídicas que formalizam os ditames reguladores da vida em uma coletividade. Inclui-se nesse conceito a própria aplicabilidade de referidas normas, bem como suas fontes e limites materiais e formais.

é um substrato da estrutura social – hierarquizada – que determinou seu funcionamento e adotou seus ditames como máximas de regulamentação e controle da convivência em sociedade.

Ora, a democracia exige igualdade social. Isto não significa que todos os socii, membros da sociedade, devam ser iguais. Há uma grande confusão entre conceitos como: igualdade, diferença, desigualdade, identidade. Habitualmente, à diferença contrapõe-se a igualdade. Considera-se, aqui, errônea esta concepção. O par da diferença é a identidade. Já a igualdade, conceito de ordem política, faz par com a desigualdade. As identidades, como também as diferenças, são bem-vindas. Numa sociedade cultural, nem deveria ser de outra forma. (SAFFIOTI, 2015, p. 39).

A lei pode, em teoria, ser a mesma para todos, mas sua aplicação expõe as diferenças estruturais de tratamento conforme seus critérios de opressão social. Na mesma linha de raciocínio, o caráter universalizante do direito – no sentido de homogeneizar seus ditames sem a devida observação das disparidades sociais – é também prejudicial à evolução estrutural da sociedade.

3.2 O androcentrismo no Direito e a inexistência de um sujeito jurídico feminino

O direito moderno, tanto em sua expressão teórica como na prática, foi elaborado por homens e para homens. O masculino é a regra, em linguagem, abordagem e abstração. Da mesma forma ocorre com o direito contemporâneo, compreendido aqui como sua sucessão evolutiva.

Em ambos os casos, a ideia de “sujeito de direitos” sempre remete à figura masculina.

Tem razão PATEMAN, pois o status de indivíduo constitui condição para a constituição do sujeito em cidadão. A Revolução Francesa foi um marco importante desta transição, cabendo lembrar que as mulheres foram deixadas à margem da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. O contrato sexual é consubstancial à sociedade civil, estruturando também o espaço do trabalho. Na estrutura patriarcal capitalista das ocupações, as mulheres não figuram como trabalhadoras, mas tão-somente ou, pelo menos, fundamentalmente, como mulheres. (SAFFIOTI, 2009, p. 29-30)

A teoria do contrato sexual foi desenvolvida pela filósofa britânica Carole Pateman e publicada pela primeira vez no ano de 1988. Seu objetivo inicial consistia em reexaminar as teorias contratualistas clássicas e apresentar uma nova abordagem

para a caracterização do sujeito do contrato social, a partir da perspectiva feminina, considerando as dinâmicas da dominação masculina sobre a mulher corporificadas pelo patriarcado – retratado pela autora como uma forma de poder político, a única capaz de identificar e assinalar as particularidades da sujeição da mulher pelos homens (PATEMAN, 1993, p. 38-39).

Em seus estudos, Carole Pateman procura investigar a posição ocupada pela mulher na teoria do contrato social e, por consequência, no modelo de sociedade que se arquitetava a partir de sua configuração. Sua obra revela as correlações existentes entre o patriarcado – expressão política do poder de dominação do homem sobre a mulher – e o contrato social – a formalização originária das estruturas de organização da sociedade civil, de acordo com as teorias contratualistas.

É importante ressaltar que o entendimento da autora do que compreende a “sociedade civil” difere do conceito apresentado anteriormente – qual seja, de matriz gramsciana. Nesse sentido, Pateman questiona seu significado:

A percepção da sociedade civil enquanto uma ordem social pós-patriarcal também depende da ambigüidade [sic] inerente ao termo "sociedade civil". Por um lado, a sociedade civil é a ordem contratual que sucede a ordem pré-moderna do status, ou a ordem civil do governo constitucional e restritivo que substitui o absolutismo político. Por outro, a sociedade civil substitui o estado natural; e, novamente, "civil" também refere-se a uma das esferas da "sociedade civil", a pública. A maioria dos defensores e opositores da teoria do contrato aproveita-se da ambigüidade [sic] do termo "civil". (PATEMAN, 1993, p. 27)

O “contrato sexual” é revelado pela autora como uma dimensão reprimida das teorias contratualistas. Refere-se à ordem social patriarcal criada pelo contrato original, que demonstra que os teóricos contratualistas não desafiaram o Direito Patriarcal, mas, sim, incorporaram outros direitos que transformaram o Direito Sexual masculino em contrato (PATEMAN, 1988, p. 6).

Nessa toada, a teoria proposta por Pateman abre caminho para a análise das dinâmicas de poder e regulamentação da ordem na sociedade civil e enfatiza a posição de inferioridade ocupada pela mulher. Como reconhece a autora, referida inferioridade já havia sido delegada às mulheres muito antes da materialização das estruturas que convencionaram o formato e as dinâmicas sociais reconhecidas na sociedade civil, mas o pleno estabelecimento desta foi responsável e necessário para sua formalização e institucionalização.

A análise da obra de Pateman possibilita a compreensão de que o direito moderno tem suas raízes marcadas pela exclusão da mulher dos espaços públicos e da classificação de “indivíduo” – tanto essencial para a teoria do contrato social quanto suposta e aparentemente abstrato, na medida em que serve de parâmetro ao argumento da universalidade dos direitos reivindicados pelos formadores da sociedade civil.

Divergindo das alegações de universalidade e da forma abstrata na qual se apresenta, o indivíduo do contrato social é necessariamente assinalado pelo sexo masculino – característica biológica e socialmente reconhecida como requisito essencial para seu envolvimento na constituição da sociedade civil.

Os homens determinam o modo de observar a realidade social, criando uma aparência de normalidade diante dos dominados (FACIO, 2006, p. 3), fazendo com que o próprio direito produza pressupostos de dominação simbólica a serem posteriormente entronizados pelas mulheres, situação denunciada pela teoria feminista do direito.

Referida teoria permite aplicar a perspectiva feminina à análise do Direito, desafiando sua noção tradicional de conjunto racional de regras, revelando que, na realidade, sua substância é afetada pela perspectiva dos possuidores do poder, e, portanto, tornando jurídica a submissão da mulher ao homem.

3.3 O Direito como instrumento de a manutenção da lógica capitalista e patriarcal

O estudo do Direito pelo viés do feminismo revela como sua atuação ocorre no sentido de preservar as estruturas de dominação patriarcais, ao revés de possibilitar uma contribuição palpável às lutas pela emancipação social ao conceder-lhes proteção digna, proporcionando um efeito catalisador da evolução das sociedades.

Nesse contexto, o Direito operou (e, ver-se-á a seguir, ainda opera) a função de legitimar, por intermédio da formatação do ordenamento jurídico e da aplicabilidade de suas normas, a superioridade masculina e o domínio do homem sobre a mulher. A respeito:

Reivindicar a proteção da lei é reivindicar a proteção de alguma coisa já estabelecida do ponto de vista masculino – aplicar o Direito abstrato é aplicar aquilo que foi construído segundo a perspectiva do homem. O Estado de Direito liberal é o domínio dos homens sob o disfarce do Estado de Direito – seu poder é intensificado através da hegemonia do subterfúgio. (MORRISSON, 2006, p. 585)

Sob essa ótica investiga-se a posição na qual as mulheres, como grupo vulnerável, são localizadas dentro da hierarquia jurídica e social, a fim de averiguar a persistência do tratamento díspar recebido ao longo de séculos de proeminente opressão.

Investiga-se a maneira pela qual a forma jurídica – ao estabelecer diretrizes que aparentemente se mostram favoráveis ao movimento de libertação social da mulher – na verdade enclausura e delimita os caminhos pelos quais o movimento deve ocorrer. Qual seja dentro dos ditames e conforme as limitações impostas pela lei ao estabelecer tais diretrizes confina-se o "movimento de libertação das mulheres" (suposto) aos caminhos ali estabelecidos.

Se o Direito organiza o jogo do poder do lado das classes dominantes, organiza-o igualmente do lado das classes dominadas. Assegura a impossibilidade do acesso delas ao poder, segundo as suas regras, ao mesmo tempo que lhes cria a ilusão de que esse acesso é possível. Isso porque, entre outras coisas, este Direito de classe, isto é, de luta de classe, regula igualmente as formas do exercício do poder em relação às massas populares: a repressão física organizada faz-se de acordo com as regras estabelecidas. O aparelho de Estado está, em geral, submetido às regras que ele próprio decreta. (POULANTZAS, 1972, p. 111)

As mulheres ficam confinadas aos limites estabelecidos e, portanto, são levadas a acreditar que aquele é o único modo de libertar-se das amarras que estruturalmente na verdade determinam seu papel de na hierarquia de submissão e dominação.

O direito, assim, institucionaliza a submissão feminina por meio de ditames constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem o papel da mulher e o seu lugar na sociedade. Mesmo as supostas conquistas no âmbito dos direitos da mulher – amplamente comemoradas pelos movimentos feministas – ocorrem dentro dos limites estabelecidos pela própria forma jurídica.

O Estado é macho e espelha as formas masculinas, de modo que não pode, também, ser convertido em uma máquina política, burocrática e jurídica de combate ao patriarcado. Seguindo esse raciocínio, qualquer teoria ou movimento feminista que creia na possibilidade de converter a forma política em aparato de luta contra o patriarcado e a emancipação das mulheres é um

feminismo iludido, liberal, ou as duas hipóteses anteriores. (LEITE, 2020, p. 60).

A partir disso, o que se observa é o esmorecimento da luta, que se contenta com a suposta conquista – quando o que ocorre, na verdade, é uma concessão por parte do direito como instrumento de controle social.

Reformas e mudanças legais, embora melhorem a condição das mulheres e sejam parte essencial do processo de emancipação das mulheres, não mudará [sic] essencialmente o patriarcado. Tais reformas precisam estar integradas a uma extensa revolução cultural para transformar o patriarcado e, assim, aboli-lo. (LERNER, 2019, p. 267)

Em síntese, o direito positiva noções já existentes na sociedade sobre a qual incide.

O direito, como fruto de um processo de concretização das estruturas sociais, não pretende alterar as estruturas que o determinaram. Assim, estabelecendo uma visão materialista do direito, pertence descartar a ideia de que o direito pode eventualmente representar uma ferramenta de transformação da sociedade, e, portanto, um caminho para a emancipação dos grupos dominados pelo sistema de dominação que o engloba. Pretende-se compreender que o direito, como produto resultante do processo civilizatório que determinou a edificação da classe dominante, trabalha a favor desta, e, portanto, não poderia ser, em sua forma atual, expropriado pelas classes dominadas para a realização de seus interesses de libertação social.

O Direito, como instituição a serviço das classes dominantes, não é compatível com a transformação da estrutura que mantém na sociedade as relações de controle, hierarquia e poder. A natureza do seu agir ocorre no sentido de legitimar as diversas formas de opressão já existentes na sociedade.

O Direito é a projeção lingüístico-normativa [sic] que instrumentaliza os princípios ideológicos e os esquemas mentais de um determinado grupo social hegemônico. [...] Toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social. (WOLKMER, 1995, p. 145).

O direito é extremamente eficaz no que efetiva e verdadeiramente se propõe a fazer: a manutenção do status quo.

O Direito, enquanto instrumentalização ideológica do poder, pode ser visto como materialização da coerção, opressão e violência. **O Direito tem representado, historicamente, a ideologia da conservação do status quo e da manutenção de um poder institucionalizado.** (WOLKMER, 1995, p. 185, grifo nosso)

Por essa razão, não se entende o direito, em sua expressão atual e aqui revelada, como possível ferramenta de transformação social capaz de atuar a favor dos grupos vulneráveis que dele mais dependem, principalmente quando se fala das mulheres, da hierarquia de gênero imposta historicamente pelo direito brasileiro, e da possibilidade de dissolução das estruturas patriarcais que constituem a raiz do direito contemporâneo.

O direito brasileiro, na sua forma presente, age com maestria ao garantir a manutenção do funcionamento de uma sociedade estruturada no binômio patriarcado-capitalismo. No que diz respeito às mulheres, a dominação-exploração permanece garantida/conservada pelo ordenamento jurídico que atua de maneiras diversas a favor do objetivo primordial de barrar quaisquer avanços de pautas emancipatórias e reivindicações de movimentos sociais.

Este movimento se desenreda de múltiplas formas, implícita e explicitamente.

De forma implícita, o direito insiste na existência neutra e assexuada da igualdade formal como instrumento apto a alcançar a igualdade material. Nesse sentido é a fala de Saffioti:

Segundo a Carta Magna, assim como de acordo com a legislação infraconstitucional, a igualdade existe. O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista. (2015, p. 46).

Da mesma maneira o faz ao incentivar e prorrogar a vida útil dos costumes patriarcais (família tradicional brasileira, valores familiares, moral cristã, etc.) mantendo uma estrutura social que sedimenta esta histórica construção.

De forma explícita, o direito brasileiro exerce sua função e mantém a mulher no status de inferioridade por meio da formalização e institucionalização da divisão sexual do trabalho, na letra da lei, como ocorre com a determinação da licença maternidade.

Observa-se uma imposição normativa, embasada inclusive pela própria legislação constitucional, do acúmulo de responsabilidades profissionais e obrigações familiares, exclusivamente direcionado à mulher.

Uma sociedade que se autoproclama igualitária deveria, em tese, estabelecer referida licença em âmbito familiar, de forma que tanto o homem quanto a mulher pudessem se organizar para decidir qual seria a melhor forma de zelar pelo recém-nascido, em termos de afastamento do trabalho, conforme seu arranjo familiar próprio.

O entendimento, sob o ponto de vista médico-clínico, é de que o resguardo pós-parto, tendo em vista a recuperação e saúde da própria mulher, deve girar em torno de 40 dias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010). O que se segue é a escusa profissional com finalidade de cuidar da criança.

Esse exemplo é muito característico de como o binômio patriarcado-capitalismo impõe, por determinação normativa, o dever de conformidade à lógica da reprodução social, que necessariamente responsabiliza a mulher pelo exercício do trabalho doméstico, de cuidado e não remunerado.

A lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência exercida por todo Estado. O Estado edita a regra, pronuncia a lei, e por aí instaura um primeiro campo de injunções, de interditos, de censura, assim criando o terreno para a aplicação e o objeto da violência. E mais, a lei organiza as leis de funcionamento da repressão física, designa e gradua as modalidades, enquadra os dispositivos que a exercem. A lei é, neste sentido, **o código da violência pública organizada**. (POULANTZAS, 1980, p. 86, grifo do autor).

É visível o aperfeiçoamento desse fenômeno conforme se identifica a reafirmação dos imperativos da reprodução social pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em relação ao sistema brasileiro de justiça criminal, que estabelece rigorosamente os limites aos quais restringe o exercício da autonomia corporal feminina, cerceando o direito à autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher.

O espaço ocupado pelo sistema de justiça criminal brasileiro é de suprema relevância nesse deslinde, ilustrando o panorama de subalternidade e negligência do tratamento das mulheres nele envolvidas.

Necessário, portanto, olhar doravante para o androcentrismo do SJC [Sistema de Justiça Criminal] e sua funcionalidade de gênero, e para tanto é necessária uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando, sobretudo no SJC. Isto implica falar em espaços (divisão entre público e privado com correspondente divisão social do trabalho), papéis (atribuição de papéis diferenciados aos sexos, sobre ou subordinado, nas esferas da produção, da reprodução e da política) e estereótipos. (ANDRADE, 2009, p. 63)

Ao fornecer simbolismo e migalhas, as ideias de proteção esposadas na lei em verdade paralisam os processos emancipatórios.

Esse fato é constantemente mascarado pelas retificações que se verificam na forma da lei. Rothenburg exemplifica essa atualização legislativa ao recapitular a

reforma do artigo 216 do Código Penal, em relação ao crime de atentado violento ao pudor mediante fraude, quando se viu “a inadequada e anacrônica expressão ‘mulher honesta’ ser substituída pela palavra alguém”. Dando continuidade ao raciocínio desenvolvido, o autor também menciona o “revisitado artigo 231 também do Código Penal Brasileiro que abandona a expressão ‘tráfico de mulheres’ para acolher o nomen iuris ‘tráfico internacional de pessoas’” (2014, p, 134).

Nesse sentido também é possível identificar a falsa ideia de proteção à vida da mulher, desenhada na figura qualificada do homicídio – o feminicídio.

Sejam elas vítimas ou agentes dos delitos, o Sistema de Justiça Criminal, conforme supracitado por Vera de Andrade (2009), não foi pensado para mulheres. Sua elaboração partiu do ponto de vista masculino, e é na prática direcionada para o tratamento de homens de acordo com suas características hierárquicas e conformidades.

Ainda assim, não é produtiva a simples e indiscriminada crítica às leis e dispositivos legais favoráveis à condição da mulher. Atenta-se às possibilidades jurídicas oferecidas, na forma de medidas protetivas, à mulher em situação de violência doméstica.

A identificação de dispositivos especiais que reconhecem a situação de vulnerabilidade da mulher, com fins de proteção imediata, não se sujeita a uma crítica livre e de genuína inutilidade. Não se trata disso.

Pretende-se compreender e explicar que referidas leis deveriam existir com status de constitucionalidade temporária, apropriando-se do conceito para transmitir a ideia de algo que não está de acordo com o funcionamento ideal do ordenamento jurídico, impondo uma atuação pontual. A crítica aqui desenvolvida sobre referidas leis diz respeito ao seu não-projeto de temporalidade, e à sua visão que não envolve um pensamento de ação afirmativa e política pública, essencialmente temporal, a fim de que se torne eventualmente obsoleta.

Em conclusão, a crítica deve ser voltada inicialmente a uma visão ampla do ordenamento jurídico, mas também precisa se desenvolver de maneira focalizada, a partir de uma visão específica das leis que se propõem ao amparo e proteção das mulheres – cujos pressupostos de formalidade e especificidade não contemplam os requisitos que constituem a natureza dos projetos de ações afirmativas, visando que a discriminação positiva venha a tornar-se obsoleta e, eventualmente, deixe de ser necessária.

Referidos dispositivos não apresentam um projeto de superação do problema estrutural, comprovando como atuam somente como direito simbólico, representando uma concessão da estrutura dominante para aquietar os ânimos sociais de libertação.

4 EXPRESSÕES DO BINÔMIO PATRIARCADO-CAPITALISMO NO DIREITO BRASILEIRO

Restou demonstrado nos capítulos antecedentes que o controle do homem sobre a mulher, sancionado pelo ordenamento jurídico, constitui uma ferramenta essencial para a manutenção da estrutura social patriarcalista observada no cenário nacional. A ratificação das práticas de subjugação feminina pela legislação pode ser identificada em diversos textos normativos ao longo da história do direito brasileiro.

Após a proclamação da independência, as leis imperiais e a própria Constituição do Império de 1824 não reconheceram a figura feminina como participante ativa da sociedade, tampouco o fez a Constituição da República (1889). Com a implantação desse novo modelo de organização da sociedade, o advento da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, somente fez por reforçar e legitimar a expressão do patriarcado, reafirmando sua força de dominação.

Entre os numerosos exemplos normativos de validação do domínio masculino sobre a mulher, merece destaque o Título II (Dos Efeitos Jurídicos do Casamento) do Código Civil de 1916, que estabelecia nos Capítulos II e III os direitos e deveres do marido e da mulher, respectivamente.

O art. 233 de referido instituto consagrou o homem como “chefe da sociedade conjugal”, outorgando-lhe o poder econômico, patrimonial e social sobre a esposa, assegurando e ratificando, assim, seu total domínio sobre a mulher.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial; [...] IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; [...] (BRASIL, 1916)

No mesmo sentido, o art. 242 do Código de 1916 proibia a mulher de praticar diversos atos da vida civil sem a prévia autorização do marido, devendo esta ser

autenticada (conforme estabelecido no art. 243¹⁷) e podendo ser revogada a qualquer tempo (art. 244¹⁸).

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado. V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público; VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251. VII - Exercer a profissão; VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL, 1916)

Em contrapartida, a anuência da mulher somente era necessária para que o marido pudesse praticar atos relativos à administração de bens imóveis e rendimentos comuns. Nesse contexto, o Código se utilizava da expressão “consentimento”, e não “autorização”, além de não exigir comprovação documentada. Estabelecia, ainda, a possibilidade de o juiz suprir referida prática¹⁹.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I - alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos; III - prestar fiança; IV - fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns. (BRASIL, 1916, grifo nosso)

Esse contexto legislativo e social aprisionava a mulher do início do século XX. As normas jurídicas tratavam de institucionalizar a vulnerabilidade feminina, depositando o controle de sua vivência nas mãos do homem, que agia como responsável legal.

Simultaneamente, a mobilização feminina, bem como a coletivização dos anseios que denotavam a insatisfação das mulheres com a situação que se mantinha, ilustraram o movimento que deu início ao processo de emancipação feminina no cenário jurídico nacional. Assim desponta, na primeira metade do século XX, o marco regulatório na aquisição dos direitos da mulher brasileira: a conquista do direito ao voto.

¹⁷ “Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.” (BRASIL, 1916)

¹⁸ “Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.” (BRASIL, 1916)

¹⁹ “Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la.” (BRASIL, 1916)

A publicação do Decreto 21.076 de 1932 deu abertura, em nível nacional²⁰, para a expressão de cidadania feminina através do exercício do voto. Em seu art. 2º, o Código Eleitoral sancionou: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, **sem distinção de sexo**, alistado na fôrma [sic] deste Código” (BRASIL, 1932, grifo nosso). Apesar do reconhecido avanço em direção à consolidação dos direitos políticos das mulheres ao possibilitar-lhes o direito ao voto, ressalta-se que este não era acompanhado de obrigatoriedade que o instituísse como dever²¹.

Claramente se observou aqui a já denominada concessão de direito, aquela breve migalha, uma falácia jurídico legislativa na medida que a mulher, ainda neste tempo (início dos anos de 1930) absolutamente subjugada aos homens da família que a comandavam (pai, irmãos ou tios e, após, pelo marido) não dispunha de autonomia para votar, por estar isenta de qualquer obrigação no processo eleitoral, raras as vezes que efetivamente votada, tampouco lhe era permitido participar das discussões ou expressar seus anseios de forma coletiva ou organizada.

A lei de 1932 fora ratificada pela Constituição Federal de 1934. A este tempo, a Constituição estabeleceu que o voto para as mulheres somente seria obrigatório quando estas exercessem função pública remunerada²².

Foi somente no ano de 1946 que fora determinada a obrigatoriedade do voto feminino, tempo onde se viu implementar esse rudimentar e absolutamente básico direito da mulher, reivindicado desde as Sufragistas décadas e décadas atrás²³.

As discussões se seguiram desde então e não se pode olvidar que vigia uma verdadeira política estatal no sentido de não intervenção nas decisões patriarcais. A mulher, embora habilitada a votar, se submetia ao sistema de dominação e o Estado silenciava de forma eloquente a estes mandos vivenciados no ambiente doméstico. Somente em 1965 com o advento da Lei 4737 – o novo Código Eleitoral - que se pode

²⁰ O estado do Rio Grande do Norte já havia, na década anterior, dado início à concessão de direitos políticos às mulheres ao conferir-lhes o direito ao voto no ano de 1927.

²¹ Art. 121: “Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral” (BRASIL, 1932)

²² Art. 109: O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934).

²³ Art. 133: O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (BRASIL, 1946).

falar em implementação dessa condição cidadã para a mulher, quando seu voto deixar de ser uma possibilidade, um direito e se torna um dever.²⁴

De toda sorte, um dado a mais de exclusão se destaca nesta trajetória: é que o voto, mesmo facultado às mulheres desde 1932, era proibido para os analfabetos; e neste quesito, é evidente o não acesso da mulher ao ensino, ainda que o ensino primário e, principalmente das mulheres não pertencentes à famílias de certo poder aquisitivo.

O analfabetismo era uma realidade e, neste contexto, todas as constituições republicanas impuseram essa condição para o exercício da cidadania através do processo eleitoral, do alistamento. Se trata de evidente processo de seletividade superado apenas em 1985 (e após confirmado com a Carta de 1988) quando se viu implementar a emenda constitucional número 25 à Constituição de 1967 que superou o impedimento de alistamento eleitoral aos analfabetos, até então inserido no artigo 147 daquela Carta Constitucional.

Assim é que, marcado pela oscilação entre conquistas e restrições de direitos, o Brasil do século XX foi palco de avanços legislativos envolvendo tratados e convenções internacionais que, em contraponto com o autoritarismo que por épocas desprestigiou o progresso das pautas sociais, ilustraram o período de caracterizada inconstância relativa às conquistas de grupos vulneráveis – dentre os quais investiga-se a questão relativa aos direitos das mulheres.

Referida demanda foi tema abordado em múltiplos acordos entre nações cujo dever assumido consistia no compromisso da busca pela igualdade de gênero. Destaca-se a elucidação concedida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, pactuada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984:

Artigo 2º. Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio. (ONU, 1979)

²⁴ Art. 60.: O alistamento e o voto são obrigatórios para brasileiros de um ou de outro sexo. (BRASIL, 1965).

A evolução do movimento feminista brasileiro já apresentava relevante e avançada desenvoltura ao final da década de 1980, quando do período de elaboração da nova Constituição Federal que pôs fim definitivo àquele período de insegurança e instabilidade social. A mobilização feminina pela reivindicação de direitos constitucionalmente sancionados teve destaque no ano de 1987, com a “Carta das Mulheres” ou “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, documento que reuniu os principais pontos reivindicados pelas mulheres no contexto da agitação para a formulação da nova constituinte.

Eis o que nós, mulheres, reunidas num Encontro Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, queremos: I – Princípios gerais. Para a efetivação do princípio da igualdade, é fundamental que a futura Constituição Brasileira: 1 – Estabeleça preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias. (CNDM, 1987)

A perspectiva de dominação explicitamente amparada nos textos legais não subsistiu à promulgação da denominada Constituição Cidadã, no ano de 1988, cujos ditames manifestamente consagraram a reclamada e esperada igualdade formal entre os gêneros, destacada no texto de seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O dispositivo supramencionado esposado no artigo 233 do Código Civil Brasileiro de 1916 também perdeu sua força normativa com o advento da Constituição de 1988, cujo art. 226, §5º determinou que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente** pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Todavia, permaneceu esculpido no contexto infraconstitucional até o ano de 2002, quando da promulgação de seu sucedâneo por meio da Lei n. 10.406, na qual se lê: “Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, **em colaboração**, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Entretanto, o giro legislativo somente se aperfeiçoaria já no século XXI, quando a igualdade, mesmo diante das evidentes distinções de gênero ainda perceptíveis no cenário jurídico, no plano normativo, se implementaria abstratamente com a lenta (porém progressiva) inserção da mulher na vida pública, na vida política.

Este cenário de igualdade desenha um arquétipo de tentativas de efetividade por meio em sua maioria de ações afirmativas²⁵, que buscam minimizar a opressão suportada pelas mulheres brasileiras em todas as suas formas.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. (BRASIL, 1984)

Esse processo emancipatório encontra-se inquestionavelmente em curso.

Todavia, é necessário reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer. Embora a igualdade no plano formal tenha se consolidado através desse processo noticiado de lutas, enfrentamentos e conflitos sociais, a igualdade material ainda se reveste de extrema fragilidade.

Os arquétipos construídos ao longo dos séculos estão a duras penas sendo desconstruídos e em seu lugar cedendo espaço para novos modelos de convivência entre os gêneros. Modelos mais igualitários, mais justos, menos opressores, mais dignos. Com saltos e sobressaltos, avanços e ainda muitos e custosos retrocessos.

Após a inédita conquista do mais alto cargo do Executivo por uma mulher, e sua posterior destituição ilegítima, o Brasil vivencia um período de contrarrevolução exorbitante.

O golpe dado à presidenta eleita Dilma Rousseff foi uma tacada do patriarcado e do machismo sobre todas nós, mulheres, mesmo para aquelas que abertamente se mostram contrárias às ideias, ao partido e o modo de agir da presidenta. Se entendemos o machismo como um sistema de dominação presente na realidade social, cultural e política, a vitória desse sistema somado ao patriarcado ao expulsar a primeira mulher presidenta eleita recai sobre as demais mulheres. (GOMES, 2018, p. 156)

25 “[...] a ‘ação afirmativa’, ou seja, dar a um grupo tratamento preferencial no acesso a um recurso ou atividade social, somente se coaduna à noção de igualdade caso se suponha que se trata de uma medida temporária, a ser abandonada aos poucos, quando se houver atingido o acesso igual pelos próprios méritos; isto é, caso se suponha que o tratamento preferencial é apenas a eliminação de uma desvantagem injusta entre os participantes de uma mesma corrida. Este é obviamente o caso às vezes. Mas quando se trata de diferenças permanentes, é descabido.” (HOBBSAWN, 2004, p. 311) É incompatível com a ideia de ação afirmativa a idealização de um fim em si mesma. O agir estatal pontualmente destinado à proteção de grupos vulneráveis deve sempre constituir etapa de um processo com o propósito mais amplo de aniquilar a desigualdade observada, por intermédio de políticas públicas que apresentem um planejamento a longo prazo da ação governamental, à qual pertence a ação afirmativa como parte, e não todo finalístico.

O golpe de 2016 gerou sequelas cujas consequências continuam a se acentuar, como alertara Eleonora Menicucci, ministra-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres do governo de Dilma Rousseff:

Do ponto de vista de avanços ou de manutenção dos direitos conquistados, tudo isso é muito ruim. E a perspectiva é piorar. **É consolidar a perda dos direitos.** E acredito que se as mulheres não estiverem nas ruas com informações para reivindicar, para protestar, para mostrar o que perdemos e o que vamos perder, será muito difícil retomarem uma questão fundamental: a democracia. Porque, como militante contra a ditadura militar depois presa e torturada, sei quanto sangue a minha geração derramou para reinstaurar a democracia no nosso país. (2018, p. 73, grifo nosso).

Com o avanço das conquistas femininas, a ala reacionária da sociedade brasileira despertou para buscar a manutenção do status quo, frequentemente embasando seu discurso em “valores familiares” que se portam a manter a mulher no papel subserviente em relação homem. Essa manobra política e ideológica do conservadorismo pode ser explicitamente identificada no próprio impeachment da presidenta Dilma Rousseff. Nesse sentido:

A comum apelação para salvar a família, as declarações de fé pelos valores “da família brasileira” nas exposições de voto na seção plenária da Câmara dos Deputados, que em 17 de abril de 2016 legalizou o impeachment da presidenta Dilma são emblemáticos de uma ideologia jogo de cena, para conquistar uma massa elevada a associar um governo, uma gestão que se queria derrubar com uma mulher que não se encaixava na norma esperada, a de mãe de família, “recatada e do lar” e que seria uma ameaça à família, aos “bons costumes”, à moral de austeridade que se queria nas finanças públicas – as metáforas entre a defesa da família e a o impeachment da presidenta estariam subliminarmente postas. (CASTRO, 2018, p. 133)

É com essa narrativa convincente que o conservadorismo se alastra pela sociedade, reforçando a imposição e garantindo a manutenção da estrutura social opressora.

Foram avanços enormes e a maioria deles foi estancado, desestruturado ou paralisado. [...] Isso porque o patriarcado é o sustentáculo do capitalismo, o sustentáculo das políticas neoliberais. Estamos vivendo, portanto, muitos retrocessos e perdas de direitos. (MENICUCCI, 2018, p. 71).

De toda sorte, mesmo reconhecidos avanços pontuais, acessos e por vezes retrocessos, inegavelmente é sobre o corpo mulher e a sua dominação mais íntima, sobre as determinações compulsórias das funções reprodutiva e de subalternidade que antes de tudo se investe e se reveste a sociedade capitalista.

É sobre o corpo mulher e sobre a institucionalização estatal do mesmo que investiu o eixo patriarcal-capitalista. Nesse contexto o corpo é um instrumento de opressão e a dominação do mesmo pelo sistema a estratégia mais eficaz de manutenção de suas estruturas.

4.1 Controle institucional de corpos femininos

A dominação masculina, enquanto frustra o exercício da subjetividade feminina, constantemente diversifica sua gama de mecanismos para reduzir a função social da mulher ao subproduto de coadjuvante do processo civilizatório, atribuindo-lhe papéis de gênero que perpetuam um conceito socialmente enraizado através da ideia de subalternação feminina. Essas reações originam significativos obstáculos ao reconhecimento dos direitos das mulheres.

Existe um verdadeiro tabu sobre o assunto autonomia sexual e reprodutiva da mulher, muito em razão de uma espécie de moralidade social que indiscutivelmente é parcial e seletiva num verdadeiro caos ético e nesse espectro a questão sexual e reprodutiva se acentua quando sopesadas pelas balizas das diferenças entre os gêneros. A sexualidade deve ser compreendida na dimensão das liberdades individuais somada à disponibilidade sobre suas ações, mas um pensamento rasteiro, restringe a questão à sua vertente biológica e não por acaso, impõe um outro viés de silenciamento do gênero feminino. Amolda-se a sexualidade da mulher à sua condição reprodutiva e se impede a construção de uma consciência sobre seu corpo, sua saúde, seus direitos e sim, sua autonomia.

Direitos reprodutivos dizem respeito simplesmente às mulheres tenham acesso a aborto e contracepção? Na verdade, direitos reprodutivos deveriam se chamar justiça reprodutiva. O direito de escolha de uma mulher não deve ser só o direito de escolher não ter filhos, mas também o direito de escolher tê-los. [...] Além disso, a escolha reprodutiva não pode ser só o controle dos nossos ovários. É o controle sobre nossas vidas: sobre se e quando ter filhos, quantos filhos ter, ter tempo de cuidar deles, ter escolas públicas para eles, que eles e seus pais não estejam por trás das grades e, o que é mais importante, ter um salário decente para poder tomar decisões sobre todas essas coisas. (BHATTACHARYA, 2019, p. 110-111).

Diante deste cenário, uma das questões mais discutidas atualmente, inclusive em nível internacional, diz respeito ao direito de autodeterminação da mulher em relação ao seu próprio corpo, no que concerne à possibilidade da interrupção

espontânea de uma gestação – em outras palavras: o debate pertinente à descriminalização do aborto.

O direito à autodeterminação, especificamente quanto ao direito de decidir sobre ser ou não mãe, é um direito que é, ao mesmo tempo, fundamental e exclusivo das mulheres porque forma um todo com a liberdade pessoal (autodeterminação) da mulher em optar em se tornar mãe ou não. Trata-se, portanto, de uma liberdade negativa, de uma alternativa de ação. (MENDES, 2017, p.194-195)

De partida é inegável reconhecer que a discussão toda se reveste da (im)possibilidade de legitimação de mecanismos estatais de controle sobre o próprio corpo da mulher, e em consequência a retirada de sua autonomia para decidir sobre sua própria existência.

O sistema normativo se traveste de neutro quando não o é. Ao criminalizar o aborto voluntário, escolheu por priorizar a existência do feto e dos interesses ali presentes, enquanto coloca a mulher em segundo plano, com seus interesses e existência submetidos à condição gestacional, que a impõe compulsoriamente a maternidade (e depois a romantiza). (DENORA, 2018, n.p.)

O progresso relativo aos direitos das mulheres nas democracias, notadamente em movimentos de revisão constitucional ou em posturas interpretativas das cortes supremas de seus países, acabou por consolidar a ideia de que a interrupção espontânea da gestação (em qualquer tempo ou, mais especificamente, nos primeiros três meses de gestação) é um direito da mulher, a ela isoladamente concernente, não sendo crível a intervenção de terceiros (e muito menos do Estado) na decisão sobre o prosseguimento ou interrupção da gestação.

As mulheres necessitam do aborto legal não para se protegerem da interferência indevida do Estado, mas para viverem uma vida melhor e mais integrada, tanto em família quanto no trabalho. E para viverem uma vida melhor e mais integrada, elas necessitam ter poder de escolha entre se reproduzir ou não e ter maior apoio em suas obrigações como mãe, da mesma forma como tem o homem com quem venham a se relacionar. Vistos como necessidades pragmáticas para vidas bem conduzidas, ao invés de demandas de direitos por questão de princípios, melhores auxílios para cuidados infantis e aborto legalizado são ambos componentes de uma justiça reprodutiva ainda não atingida. (WEST, 2009, p. 1431, tradução livre²⁶)

²⁶ Women need legal abortion not to ward off undue state interference, but in order to live better and more integrated lives in their families and workplaces both. And to live those better and more integrated lives, they require both reproductive choice and better support for their caregiving obligations, as do the men with whom they might partner. Viewed as pragmatic needs for wellled lives, rather than principled

Em tempos remotos e por razões diversas, a interrupção voluntária e consciente da gestação era uma decisão privada, mas, muitas vezes, orientada pelo próprio Estado, inclusive visando o controle populacional das cidades. A filosofia antiga da conta desses registros.

O que se extrai da Antiguidade Clássica é o contexto de interrupção da gestação sem qualquer motivação se não a autonomia sobre o próprio corpo enquanto instrumento para a tomada de decisões. Alertava-se apenas para que a interrupção se desse antes que os sentidos e a vida tenham começado (ARISTÓTELES, 2006, p. 45)

No início da era cristã, extrai-se da doutrina de Santo Agostinho (354-430 d.C) o argumento de que o feto até por volta do quadragésimo quinto dia de gestação não era considerado como um ser provido de alma. Esse pensamento segue e inclusive se aprimora podendo ser observado em São Tomás de Aquino (já no século XIII, entre 1225 e 1274) considerando que somente após a plena formação do corpo ocorreria a denominada “infusão” da alma, quando somente então poderíamos considerar punível a violência perpetrada em face desse corpo.

Tomás de Aquino escreveu a Suma Teológica entre os anos 1263 e 1273. Trata-se de extenso corpo doutrinário que se consolidou em base segura da dogmática do catolicismo sendo considerada uma das principais obras da filosofia escolástica. É neste escrito, na questão 118, que se enfrenta o momento da geração da alma humana.

A questão discute se a alma deve ser considerada como gerada pelo homem através do sêmen ou se seria transmitida por Deus.

Como anotado, no século XIII já se percebe claramente a exclusão da mulher, do elemento humano nas discussões mais relevantes. A discussão enfrentada pela filosofia parte do pressuposto que a mulher apenas recebe, aloja, o elemento criador da nova vida, exclusivamente derivado do sêmen.

Pois bem, a par de tal constatação, conclui Tomás de Aquino que a alma sensitiva somente pode ser transmitida, incorporada, infundida com a formação do corpo e por obra de Deus não sendo possível aferirmos ao abortamento, portanto, a condição de um homicídio (2001, p. 913).

demands for rights, better supports for childcare and legal abortion are both components of an as yet unrealized reproductive justice. (WEST, 2009, p. 1431).

A soma dessas duas diretrizes do pensamento eclesiástico deu voz, em 1312, ao Concílio de Vienne que definiu a não possibilidade de caracterização de um crime contra a vida quando o abortamento acontecesse diante de um feto inanimado ou seja, nas primeiras semanas após a concepção.

Só após, já no século XIX a se reposiciona e passa a afirmar a existência de alma desde a concepção, determinando assim a total proteção à vida do embrião, condenando todas as formas de interrupção da gestação.

Entrementes é no final do século XIX e início do século XX que os movimentos sociais e as maiores pautas de gênero começam a ganhar corpo e promover um novo desenho nas legislações ao entorno do mundo.

O século XX se torna definitivamente o palco para tais discussões, e ao passo que alguns países continuam defendendo veementemente as interrupções da gestação, reafirmando suas políticas de criminalização dessas condutas, outros, como a Islândia já em 1935 descriminaliza a conduta quer por razões de saúde, quer mesmo por questões sociais sendo a decisão exclusivamente reservada à mulher.

Nesse contexto a então União Soviética em 1920 retira qualquer restrição as práticas abortivas no primeiro trimestre das gravidezes; por seu turno, em 1936, a União Soviética de Stalin interrompe a política de despenalização iniciada em 1913 por Lenin somente sendo ela retomada nos idos de 1955.

Com esse decreto, a União Soviética tornou-se o primeiro país do mundo a dar a todas as mulheres a possibilidade legal e gratuita de interromper a gravidez. No entanto, apesar da enorme liberdade que o decreto concedia às mulheres, nunca reconheceu o aborto como um direito da mulher. O decreto afirmava claramente que o aborto era “um mal”, e que a legalização devia ser associada à “agitação contra o aborto entre as massas de mulheres trabalhadoras” [...] Os oficiais dos Comissariados da Saúde e da Justiça acreditavam que, quando as mulheres tivessem acesso suficiente aos alimentos, habitação, cuidados com a criança e serviços médicos, elas não teriam mais a necessidade de abortar. (GOLDMAN, 2014, n.p.)

Essas oscilações foram sentidas em diversas partes do mundo, mas é no final do século XX e início do século XXI que o avanço de uma verdadeira teoria sobre os direitos da mulher ganha o escopo suficiente para enfrentar a discussão com novos e fortes argumentos.

O que é imperioso anotar é que até então, a discussão acerca da interrupção da gestação não havia levado em consideração os direitos da mulher quer por que num primeiro plano o feto era pensado individualmente, inserido nos interesses dos antigos estados, quer por que, em seguida, o patriarcado promoveu o silenciamento

da mulher, o seu apagamento e assim a desconsideração de seus direitos e das suas perspectivas nos diálogos civilizatórios. Quer, mais finalmente, por que os dogmas do cristianismo se confundiram com as diretrizes estatais de tal modo que a discussão sobre vida, Deus, fé e religião se intensificaram trazendo a vida ou os direitos do feto para o foco completo das discussões, verdadeiramente ignorando os direitos da gestante, da mulher.

Mas ainda que a construção de uma verdadeira teoria sobre os direitos da mulher tenha se desenvolvido paralelamente a esse diálogo, o que não é mais possível pautar é essa discussão em qualquer outro parâmetro tampouco dogma que não aquele que contempla os direitos da mulher frente aos eventuais direitos decorrentes de uma gestação em curso.

Questões morais ou de fé podem pautar decisões individuais, mas a criminalização ou não da conduta da interrupção da gestação deve ser lida sob a ótica dos direitos da mulher e, inegavelmente, inserir a mulher nesse contexto e quiçá no centro desse debate é parte de uma grande vitória na efetivação dos seus direitos.

Não obstante, a análise da legislação produzida em contexto nacional, ainda que considerada a partir da segunda metade do século XX, desnuda o controle patriarcal e impositivo sobre o corpo da mulher, sobre suas ações e especialmente sobre a retirada da sua autonomia e autodeterminação.

A lei se revela e funciona como verdadeira mordaça à expressão da sexualidade da mulher, em suas múltiplas dimensões.

A partir disto, a lei da laqueadura dá o tom da instrumentalização desse controle e a questão da criminalização do aborto tal qual ainda delineada no direito posto, encerra a discussão; são expoentes deste contexto de silenciamento e encarceramento de corpos femininos.

4.2 Negação da autodeterminação reprodutiva – Lei da Laqueadura

Conhecida popularmente como Lei da Laqueadura, a Lei n. 9.263 de 1996 regulamenta o planejamento familiar previsto na Constituição que assevera ser de livre decisão do casal

Artigo 226 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Referido dispositivo infraconstitucional estabelece em seu artigo 10º que o procedimento será permitido para homens e mulheres que já tenham ao menos dois filhos ou, independente da filiação, se com mais de 25 anos de idade (há dois projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que visam a redução dessa idade para 21 anos – PL 390/2021 e para 18 anos – PL número 359/2021).

Aparentemente a lei estabelece certa paridade. Todavia a leitura mais atenta esboça outra realidade.

É o mesmo artigo 10, agora no inciso II que trata da possibilidade da esterilização quando se verificar risco para a vida ou para a saúde da mulher.

Ocorre que em qualquer dos casos – inclusive na hipótese de risco de vida da mulher, a lei exige para a realização da esterilização cirúrgica (como método contraceptivo executado através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia), na vigência de sociedade conjugal, o consentimento expresso de ambos os cônjuges. É o que se extrai da leitura do § 5º de citada norma legal.

Já nesse ponto é necessário esclarecer que mesmo em casos de risco para a saúde da mulher ainda assim o procedimento necessita do consentimento do marido; e na prática é evidente os reflexos que estas exigências importam para mulheres notadamente quando nos remetemos à maternidade compulsória e as responsabilidades socialmente impostas às mães (e não aos pais e mães) em relação aos filhos.

Ademais a lei prossegue estabelecendo ser expressamente proibido a realização do procedimento de esterilização para a mulher durante o parto ou o aborto [conforme artigo 10 § 2º] impondo a realização de novo procedimento cirúrgico em tempo futuro.

Todos esses revezes ainda vêm complementados pela indevida intervenção do Estado na vida das pessoas e especialmente na vida da mulher a despeito do que estabelece a lei em questão e em total desrespeito com os princípios constitucionais implícitos e com a disposição explicitada na parte final do parágrafo sétimo do artigo 226 da CF/88.

Esse contexto acaba por, de certo modo, a incentivar a mulher a reproduzir uma vez ocorrida a gravidez, notadamente pela criminalização da interrupção voluntária da gestação e mesmo pelo cenário de extrema dificuldade de acesso ao procedimento do abortamento nas formas legais, autorizadas que estão no Código Penal Brasileiro desde 1940 conforme disposto no artigo 128 de referida norma.

Cita-se ainda, a exemplo, os percalços vivenciados em gravidezes de fetos considerados inviáveis para vida extra uterina, sendo necessária decisão do Supremo Tribunal Federal, após muita discussão e resistência social em casos de diagnóstico fetal de anencefalia.

Não obstante, diversas políticas de Estado já se viram implementar em total desrespeito à autonomia da mulher sobre seu corpo. Não raro assistimos decisões judiciais impondo a realização compulsória de laqueadura e há poucas décadas atrás o denominado GAP - Grupo de Assessoria e Participação do Governo do Estado, após a realização do Censo Demográfico de 1980 apresentou como proposta a esterilização massiva de mulheres pretas e pardas; considerando a “instrumentalização da esterilização como política de controle de natalidade dos negros”. (CARNEIRO, 2011, p. 132-133)

Denota-se do exposto que estes comportamentos legais e estatais ocupam-se de pautas abjetas, mas, inquestionavelmente dissociadas da possibilidade de se assegurar autonomia, liberdade para a mulher adotar as decisões que sua esfera de disponibilidade íntima e individual deveria pautar. À mulher resta um lugar de objetificação e seu corpo se traduz em um instrumento dentro de estratégias do sistema de poder.

4.3 A questão do aborto

A criminalização do aborto e a dominação dos corpos femininos compõe daqueles vieses indissociáveis da história da humanidade.

Se feminismo é um movimento para acabar com a opressão sexista, e se privar mulheres de seus direitos reprodutivos é uma forma de opressão sexista, então uma pessoa não pode ser contra o direito de escolha e ser feminista. Uma mulher pode afirmar que jamais escolheria fazer aborto enquanto afirma seu apoio ao direito de as mulheres escolherem, e ainda

assim ser uma defensora de políticas feministas. Ela não pode ser antiaborto e defensora do feminismo. (HOOKS, 2019, p. 23)

Se revisitarmos as origens e as legislações ao redor do mundo que buscaram considerar a interrupção voluntária da gestação um ilícito penal, acabaremos por catalogar países, sociedades de tradição cristã. Daí por que é possível inferirmos que a história moderna desse tipo penal, notadamente nos últimos dois ou três séculos, se entrelaça às regras incutidas pelo cristianismo.

E esse regramento fora facilmente aceito e internalizado pelas legislações de referidos países – entre eles o Brasil- no contexto histórico anotado, justamente por que a este tempo a ideia de dominação dos corpos e dos comportamentos femininos, ditados por sociedades patriarcais, estava altamente desenvolvida e concretizada.

Assim o que pudemos assistir fora a implementação de um processo mundial de criminalização da interrupção da gestação a partir de perspectivas e dogmas cristãos, ignorando por completo do debate – sobre tais parâmetros criminais – a perspectiva do gênero feminino.

Entrementes a humanidade vem assistindo uma crescente e irrefreável onda que busca a igualdade de gênero por meio da inclusão da mulher nas pautas deliberativas. Na questão do abortamento, esta perspectiva não é apenas necessária – tal qual como em qualquer outro diálogo civilizatório – mas imprescindível, justamente por que são direitos intrínsecos ao sexo feminino que estão sendo mitigados quando se busca reconhecer supostos direitos do feto – inclusive ao ponto de elevá-lo à condição de sua máxima proteção, salienta-se, em detrimento dos direitos da gestante, da mulher.

Revisitar o tema da criminalização do abortamento sob a ótica dos direitos da mulher, sua autodeterminação e o não mais possível contexto de dominação de corpos femininos é a tarefa que se impõe.

O diálogo sobre a legalização das práticas destinadas à interrupção voluntária da gestação, sua compreensão e então descriminalização, em tempos presentes, somente se estabelece se iluminado pela perspectiva dos direitos da mulher. Mas esse contexto é contemporâneo, tendo sido somente recentemente alçado os direitos da gestante no contraponto dos eventuais direitos do nascituro.

Os dados sobre aborto no Brasil não são essencialmente confiáveis – não há, à presente data, um órgão oficial responsável pela averiguação da realidade relativa à prática do aborto no cenário brasileiro. Isso se deve, em parte, à falta de previsão

do sigilo na prática de pesquisa no país, mas também à ausência de interesse governamental na obtenção de referidos dados. O crime de aborto é amplamente respaldado pelas massas sociais em nível nacional, e assim deve continuar para fins de controle de corpos femininos.

Os dados sobre a magnitude do aborto provocado no Brasil devem ser examinados à luz do contexto restritivo da lei. **O aborto é um crime e as mulheres são penalizadas por sua prática.** Os pesquisadores não têm como oferecer medidas de sigilo ou proteção às mulheres que participarem das pesquisas, sejam elas realizadas em hospitais ou em suas residências. **Não há direito ao sigilo para o exercício da pesquisa no Brasil**²⁷. (DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 960, grifo nosso)

Em decorrência deste fato, organizações não-governamentais e instituições de ensino realizam estudos independentes para aferir uma estimativa da realização dessa prática no Brasil. Destaca-se a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), de iniciativa do Anis Instituto de Bioética em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), realizada nos anos de 2010 e 2016, cujos resultados sinalizam a regularidade da prática em questão entre a parcela feminina da população brasileira.

Estima-se, alisando os resultados das duas edições da PNA, que aproximadamente 15% das mulheres brasileiras já fizeram um procedimento de aborto. A pesquisa também indica que, ao final da vida reprodutiva, uma em cada cinco mulheres realizou (ou realizará) um aborto.

As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo. (DINIZ, et al. 2017, p. 659)

Ainda, um relevante fator deve ser observado quando enfrentamos a questão da realidade prática do aborto sobre o prisma da autodeterminação da mulher. É o fato de que entre mulheres não se observa a melhor expressão do princípio da isonomia, principalmente quando percebemos que as condições socioeconômicas possibilitam a realização de escolhas por algumas, em contraponto à total

²⁷ Conforme determinado nos termos da Lei de Acesso à Informação, n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.

inviabilidade de qualquer opção por outras. A institucionalização do crime de aborto no ordenamento jurídico nacional também se revela – além de um reflexo institucional da dominação masculina – fonte de aprofundamento e manutenção da desigualdade socioeconômica e racial.

A PNA realizada em 2016 aferiu a proporção de abortos realizados por mulheres levando em consideração também a raça autodeclarada das participantes. Das 251 mulheres que confirmaram a realização de pelo menos um aborto durante a vida, somaram-se 58 brancas (23%) e 178 pretas ou pardas (71%)²⁸. Importante ressaltar, ainda, que em razão da metodologia adotada (técnica de urna, a fim de assegurar o sigilo das participantes), a pesquisa apresenta somente dados relativos à subpopulação de brasileiras alfabetizadas²⁹, restando desconhecido o percentual de ocorrência de abortos em mulheres analfabetas.

Não se sabe em que medida as taxas de aborto das mulheres analfabetas e das de áreas rurais difere do observado na PNA 2016. As evidências neste sentido são ambíguas. Por um lado, as taxas de aborto são maiores nos municípios com mais de 100 mil habitantes (13%) do que nos com menos de 20 mil (11%), o que sugere taxas menores nas áreas rurais; por outro, são bem maiores entre mulheres com baixa escolaridade, isto é, até quarta série (22%), do que entre aquelas com nível médio ou superior (11%), indicativo de que as taxas são provavelmente maiores entre as analfabetas. (DINIZ, et al. 2017, p. 656)

De acordo com as estimativas da pesquisa, foram contabilizados cerca de meio milhão de abortos no ano de 2015 em território nacional. Tendo em vista a estrita especificidade e dificuldade de acesso ao procedimento por vias legais, pressupõe-se que a grande maioria destes episódios tenha ocorrido às margens da legalidade e, portanto, de forma vulnerabilizada e debilitável, sem observação aos cuidados necessários de proteção à saúde e integridade física e psíquica da mulher.

Encontra-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), pleiteando pela não

²⁸ A pesquisa revelou, ainda, 8 amarelas e 7 indígenas que responderam positivamente à pergunta (6% das entrevistadas).

²⁹ “A PNA 2016 é um inquérito domiciliar baseado em uma amostra aleatória representativa da população total de mulheres alfabetizadas com idade entre 18 e 39 anos no Brasil. Inclui municípios de pequeno porte (abaixo de 20 mil habitantes), mas limita-se à área urbana. A população representada corresponde a cerca de 83% da população feminina brasileira nessa faixa etária. O levantamento foi levado a campo entre 02 e 09 de junho de 2016. Consiste na combinação de um questionário baseado na técnica de urna (*ballot-box technique*) e um questionário face-a-face aplicado apenas por entrevistadoras mulheres. [...] Salvo indicação contrária, “mulheres” refere-se à subpopulação de mulheres alfabetizadas com idade entre 18 e 39 anos no Brasil no ano de 2016 nas áreas urbanas dos municípios.” (DINIZ, et al. 2017, p. 654-655, grifo da autora)

recepção constitucional parcial dos crimes de aborto previstos nos artigos 124³⁰ e 126³¹ do Código Penal Brasileiro.

Em referida demanda, dentre os preceitos constitucionais indicados como violados pelas normas que se pretende ver afastadas do cenário legal brasileiro, destacam-se o direito da mulher à liberdade e à igualdade de gênero, bem como a não discriminação em razão do sexo e o direito ao livre planejamento familiar e à livre disposição de seu próprio corpo como corolários do direito à autodeterminação.

A estruturação de referida demanda judicial foi fundamentada em precedentes da Supremo Tribunal Federal que outrora já enfrentaram, por diversas oportunidades – quer através do controle difuso, quer através do concentrado – a recepção ou não da imposição de gestações compulsórias à mulher sob a ótica da Constituição de 1988, diante do prisma do não respeito à liberdade e à autodeterminação enquanto direitos fundamentais.

Nesse sentido, a ADPF 442 traça como diretriz para uma apreciação coerente pelo STF outras demandas como a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.510 (ADIn 3510) – que dialogava sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/2005 quando esta autorizava a pesquisa com células tronco embrionárias; a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54) – que argumentou pela possibilidade de abortamento de fetos anencefálicos; e, por fim, a ação de Habeas Corpus nº 124.306 (HC 124.306).

Constou deste último decisão proferida por maioria de votos pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal quando, através do critério interpretativo da proporcionalidade, determinou a Corte e de ofício o trancamento de ação penal originária em tramitação pela prática, ainda que em tese, do crime de aborto.

A ementa da decisão, espelhada no voto-vista vencedor, da lavra do Ministro Marco Aurélio conclui pela não recepção dos artigos 124 e 126 em face de sua incompatibilidade com o texto constitucional de 1988 sempre que estivermos diante de interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre, por ser medida desproporcional, violadora dos direitos fundamentais da mulher, nele incluído o direito à igualdade de gênero, dentre outros (BRASIL, 2016).

³⁰ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL, 1940)

³¹ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Ibidem)

O julgamento das demandas supracitadas deliberou a favor do entendimento que reconhece o direito de autodeterminação da mulher acima de dogmas religiosos e ideais previamente concebidos e estruturados num contexto social patriarcal. “Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida.” (BRASIL, 2012, voto da Min. Rosa Weber)

[...] não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade, da intimidade, da autodeterminação pessoal, da liberdade e dos direitos sexuais e reprodutivos, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de Direito. (BRASIL, 2012, voto do Min. Celso de Mello)

Salienta-se, ainda, a atenção ao impacto discriminatório da legislação que criminaliza o aborto voluntário. “Consequência é a multiplicação de lesões graves e a ocorrência de óbitos em razão de abortos clandestinos e insalubres.” (LUNARDI; DIMOULIS, 2018, p. 65).

Vale dizer que referida construção doutrinária já fora identificada em outras decisões, a exemplo do julgamento da ação de Habeas Corpus nº 84.025, através da qual pleiteava-se pela interrupção de gestação de uma gravidez diante da constatação de inviabilidade de vida extrauterina do feto. À época, logo após ter sido proferido o voto favorável do relator – Min. Joaquim Barbosa –, fora noticiado o óbito da criança logo após o parto. Assim, a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, devido à perda do objeto da ação.

Não obstante, antes do fato que pôs fim ao julgamento, o Min. Celso de Mello determinou o registro de seu voto – do qual se extrai o valor máximo nesta emblemática questão, o direito de exercício livre e sem embaraço da autodeterminação da mulher:

O dogmatismo religioso revela-se tão opressivo à liberdade das pessoas quanto a intolerância do Estado, pois ambos constituem meio de autoritária restrição à esfera de livre-arbítrio e de autodeterminação das pessoas, que não de ser essencialmente livres na avaliação de questões pertinentes ao âmbito de seu foro íntimo, notadamente em temas do direito que assiste a mulher, seja o controle da sua própria sexualidade, e aí surge o tema dos direitos reprodutivos, seja sobre a matéria que confere o controle sobre a sua própria fecundidade. (BRASIL, 2004)

Não se nega, evidentemente, a existência de direitos relativos ao nascituro ; todavia, é a leitura desses direitos sob o critério da proporcionalidade que deve orientar a melhor interpretação da questão, a exemplo do que vem sendo observado e concretamente realizado nas decisões do Supremo Tribunal Federal cuja deliberação apresenta tendência a reconhecer a necessidade de se disciplinar, por meio da legislação infraconstitucional, os direitos relativos ao feto e a impossibilidade de maior valia desta proteção em detrimento dos direitos fundamentais da mulher – notadamente sua liberdade e o livre exercício da sua autonomia, através da autodeterminação.

Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro apresente, conforme previsto no próprio Código Penal, a possibilidade de interrupção da gestação de gravidezes em casos específicos³², a concretização dessas garantias encontra óbices na efetividade da justiça e na própria sociedade civil.

A tipificação penal viola o princípio da proporcionalidade. É medida de questionável adequação, pois não faz diminuir o número de abortos (ausência de efeito preventivo). Não atende o critério da necessidade, pois o Estado pode diminuir a ocorrência de abortos com meios mais eficazes e menos lesivos (educação sexual, acesso a contraceptivos, amparo à mulher que deseja ter filho, mas não possui condições para tanto). Não se revela proporcional no sentido estrito, pois gera custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) maiores que os benefícios. (LUNARDI; DIMOULIS, 2018, p. 65)

Um exemplo truculento de referidas obstruções foi testemunhado por todo o país no ano de 2020, quando o caso de uma menina de apenas dez anos de idade foi televisionado pelas grandes emissoras e acompanhado, em tempo real, via redes sociais.

A criança foi vítima do crime de estupro dentro de sua própria residência, por um familiar – seu tio. O caso chegou ao conhecimento das autoridades policiais no dia 08 de agosto de 2020, após a vítima dar entrada no Hospital Roberto Silves (São Mateus-ES), e logo tornou-se notícia e passou a ser acompanhado em nível nacional.

O procedimento de interrupção da gestação deveria ocorrer sem maiores complicações e em conformidade com os preceitos legais; no entanto, o interesse da imprensa provocou a atenção de grupos conservadores da sociedade civil – inclusive

³² “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (BRASIL, 1940)

de figuras de destaque no cenário nacional, como a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves.

O envolvimento da Ministra no caso ocorreu via redes sociais, por meio das quais manifestou sua indignação não com o crime ocorrido, mas com as medidas hospitalares que seriam realizadas a seguir. Mais além, o clamor popular impulsionado por falas e publicações propagou inverdades que viriam a causar um tumulto injustificável dirigido à vítima, sua família e à equipe médica envolvida na interrupção da gravidez. Havia ainda um discurso que buscava tentar convencer pelo viés das crenças religiosas, do fundamentalismo, a obrigatoriedade da criança, vítima, tornar-se compulsoriamente a mulher mãe. E esse discurso estruturado pelo sistema buscava eco, e sua própria legitimação junto a mulheres.

Como esta figura é ainda, nos países cristãos, revestida da auréola da Virgem Maria, muito distinta de Maria da bíblia, mas fruto de um mito criado por homens no século XII, enormes contingentes femininos procuram aproximar-se da santa, negando sua necessidade de prazer, inclusive sexual. Indubitavelmente, o referido mito contribui, com muita força, para a resignação de muitas mulheres face a sacrifícios e sofrimentos, sejam eles advindos de filhos ou de maridos. (SAFFIOTI, 2009, p. 29)

Agentes do fundamentalismo religioso autodeclarado “pró-vida” tomaram conhecimento do nome e endereço do hospital no qual estavam a criança e sua família e as consequências foram imediatas. Formou-se um ato de protesto em frente ao hospital na tentativa de interromper a realização do procedimento; manifestantes chamavam o médico responsável de “assassino” e ameaçavam invadir o hospital. Frente à desordem que tomou forças no local, a vítima precisou ser transferida para a capital do estado (Vitória-ES), onde também não obteve sucesso na intervenção por recusa da própria equipe do Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAVIVIS). A intervenção médica acabou por ser realizada no estado de Pernambuco.

Coaduna-se ao discurso fundamentalista a ideia de maternidade compulsória; para além disso, o conservadorismo traz – sob o pretexto religioso – a idealização da mulher relacionada à função exclusiva de geradora da vida. Esse pensamento retoma a representação da superioridade masculina conferida por um direito supostamente inerente à natureza humana – e até mesmo da vontade divina, de acordo com a moral cristã.

Não estamos, pois, perante movimentos que rejeitam a participação nas estruturas econômicas e políticas, em nome de uma nostalgia teocrática pura e simples, mas sim perante estratégias de envolvimento nessas mesmas

estruturas, utilizando os mecanismos que lhes são próprios, com o objetivo de influenciar a sua agenda. (SANTOS, 2014, p. 56)

É necessário que se diga que esse movimento milimetricamente orquestrado, engendrado, não é sazonal ou algo do tempo atual, se trata de uma estratégia, de uma estrutura de poder e dominação que se vale de instrumentos, ferramentas e em verdadeiras alianças solidifica suas estruturas aliciando inclusive muitas mulheres notadamente para não se opor ao sistema.

Importante ressaltar que, além da estrita autorização legal, o caso havia percorrido a via judicial e o procedimento de interrupção da gestação autorizado pela justiça do Espírito Santo.

Fato é que o pleno exercício da autodeterminação reprodutiva, como expressão viva do direito fundamental à liberdade e igualdade de gênero, é ainda um objetivo a ser alcançado no Brasil.

A complexidade para o exercício de garantias que revolvem o tema – o procedimento de aborto nas hipóteses em que há previsão legal para sua realização – revela a tendência social conservadorista que deseja manter a mulher confinada à gravidez e maternidade compulsórias como retrato de sua subalternidade em relação ao homem.

A descriminalização do aborto, uma bandeira histórica do movimento feminista nacional, encontrou nova e perversa tradução de política pública na voz do governador do estado do Rio de Janeiro [à época], Sérgio Cabral. O governador defende a legalização do aborto com forma de prevenção e contenção da violência, por considerar que a fertilidade das mulheres das favelas cariocas as torna “fábricas de produzir marginais”. Uma reivindicação histórica dos movimentos de efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres e de reconhecimento do aborto como questão de saúde pública sobre a qual o Estado não pode se omitir é pervertida em proposta de política pública eivada de ideologia eugenista destinada à interrupção do nascimento de seres humanos considerados potenciais marginais. No lugar do respeito ao direito das mulheres de decidir sobre a própria concepção, coloca-se como diferença radical de perspectiva a indução ao aborto, pelo Estado, como “linha auxiliar” no combate à violência. (CARNEIRO, 2011, p. 131)

O que se busca descortinar é que, para além das hipóteses de previsão legal, o simples consentimento da relação não pode excluir o direito de escolha e decisão sobre o seu próprio corpo na hipótese de uma ocorrência indesejada. É necessário discutir a liberdade de decisão da mulher, a escolha do seu projeto de vida, e mais, as consequências injustas decorrentes de uma gestação compulsória no plano isonômico dos gêneros.

Ademais, a criminalização do aborto no Brasil ilustra um problema de saúde pública por meio da análise de pesquisas independentes e estatísticas que revelam a recorrência da prática de forma clandestina e, assim sendo, periculosa para a integridade física e psíquica da mulher.

A mudança desse paradigma de manutenção das estruturas masculinizadas de poder social é extrema e urgentemente necessária para que os direitos conquistados pela luta feminina sejam efetivamente consolidados e acolhidos pela sociedade brasileira.

Referimo-nos à liberdade de decisão da mulher, à escolha do seu projeto de vida, e mais, sobre as consequências injustas decorrentes de uma gestação compulsória no plano isonômico dos gêneros.

Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida. (BRASIL, 2012, voto da Min. Rosa Weber)

Ainda, um último dado deve ser observado quando enfrentamos a questão do abortamento sobre o prisma da autodeterminação da mulher. É o fato de que entre mulheres não se observa a melhor expressão do princípio da isonomia, principalmente quando percebemos que as melhores condições econômicas possibilitam a realização de escolhas por algumas, em contraponto à total inviabilidade de qualquer opção por outras (em sua maioria, mulheres negras e periféricas).

Conclui-se que, mesmo dentro do próprio gênero feminino, a manutenção do crime de aborto no ordenamento nacional também se revela como – além de um reflexo institucional da dominação masculina – fonte de aprofundamento e manutenção da desigualdade socioeconômica e racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação acadêmica dispôs-se a identificar reflexos da retórica capitalista e patriarcal institucionalizada pelo direito brasileiro. Referido processo fora sustentado pela apresentação do binômio patriarcado-capitalismo; pelo conceito de reprodução social e sua importância na lógica de dominação e exploração; pela qualificação, nesse entremeio, do significado assumido pelo direito – forma jurídica do capital – que age como instrumento de manutenção da ordem capitalista e patriarcal.

Esse reconhecimento proporcionou a elaboração de uma crítica acerca da neutralidade, da objetividade e da universalidade do Direito, demonstrando que a perspectiva de gênero revela seu caráter essencialmente androcêntrico. Compreende-se, dessa forma, como o Direito codifica as necessidades e conflitos masculinos, bem como institucionaliza o tratamento desigual.

Demonstrou-se, nessa perspectiva, as agências do direito brasileiro como recurso consolidado no binômio patriarcado-capitalismo, particularmente eficaz quando se propõe a exercer o controle de corpos femininos pelo Estado, institucionalizado pela negação da autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher.

A dominação masculina, enquanto frustra o exercício da subjetividade feminina, constantemente diversifica sua gama de mecanismos para reduzir a função social da mulher ao subproduto de coadjuvante do processo civilizatório. A compreensão do papel historicamente atribuído à mulher – da responsabilidade pela reprodução social na forma da geração da vida e dos trabalhos de cuidado – demonstra como a sociedade patriarcal excluiu a figura feminina do debate social, da produção do conhecimento e da vida pública.

A temática apresentada por essa pesquisa, sustentada pela concepção materialista da história, não se limita às proposições aqui debatidas e aos resultados aqui apresentados. A interpretação do direito brasileiro sob a perspectiva da teoria da reprodução social, nesta oportunidade focalizada nos aspectos referentes à negação da autonomia corporal da mulher, pode ser estendida a todo e cada campo de atuação da forma jurídica – não apenas no contexto nacional – porquanto sua essência correponde à lógica de produção e reprodução das desigualdades sociais.

Dessarte, sinaliza-se como corolário deste estudo o estabelecimento de bases teóricas que, nesse sentido, possibilitam o prolongamento da investigação ora entabulada, bem como o propósito de continuidade que se revela em decorrência da

identificação das reações conjunturais que representam significativos obstáculos à luta pela emancipação das mulheres.

O presente estudo não se propôs a apontar, por ora, eventuais caminhos para a superação do fenômeno da dominação-exploração da mulher pelo maquinário social. Isso se deu em razão da necessidade primária de descortinar referido fenômeno, bem como suas raízes materiais.

A reafirmação sociocultural do binômio patriarcado-capitalista se instala no decorrer do processo civilizatório, acompanha as transformações dinâmicas das relações sociais, e resiste bravamente às aparentes mudanças que não atingem seu núcleo essencial. Se, por um lado, os movimentos feministas lutam pela reconfiguração das estruturas patriarcais; por outro, é inconcebível afirmar que a busca da emancipação feminina já encontrou sua consolidação em uma sociedade regida pela lógica do capital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. [S.l.], n. 17, p. 52–75, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 30 jan. 2021.
- AQUINO, Tomás de. Suma teológica. **São Paulo** (SP): Loyola, 2001.
- ARAÚJO, Clara. Marxismo e feminismo: tensões e encontros de utopias atuais. **Revista Presença da Mulher**. [S.l.], n. 39, 1999. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2007/01/09/marxismo-e-feminismo-tensoes-e-encontros-de-utopias-atuais/>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- ARISTÓTELES. **Política**. 6ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. Tradução Camila Massaro de Góes. **Revista Outubro**. n. 23, 2015. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/consideracoes-sobre-genero-reabrindo-o-debate-sobre-patriarcado-eou-capitalismo/>. Acesso em: 13 dez. 2021.
- BAEHR, Amy R. Liberal Feminism. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2021 Edition. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2021/entries/feminism-liberal/#WorkCite>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 3 ed. v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2v.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3 ed. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2v.
- BECK, Koa. **White Feminism: from the Suffragettes to influencers and who they left behind**. Nova Iorque: Atria Books; Simon and Schuster, 2021.
- BHATTACHARYA, Tithi. (Org.). **Social Reproduction Theory: Remapping Class, Recentering Oppression**. Londres: Pluto Books, 2017.
- BHATTACHARYA, Tithi. O que é teoria da reprodução social?. Tradução Máira Mee Silva; Mariana Luppi. **Revista Outubro**. n. 32, 2019. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, 29 abr. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 21.076. 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: 26 fev. 1932, p. 3385. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. 31 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília: 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.527, 18 nov. 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília **Diário Oficial da União**. (DF): 18 nov. 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311410567&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.025-6. Ementa do voto do Min. Celso de Mello. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 04 mar. 2004. **Diário da Justiça**, 26 jun. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22164-0. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 out. 1995. **Diário de Justiça**. Brasília, 17 out. 1995. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691. Acesso em: 23 jan. 2021.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho-PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882. DOI 10.35356/v10i10.130. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho - PR, n. 11, p. 95-110, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/145>. Acesso em: 05 ago. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina; Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1999.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 36, supl. 1, 21 fev. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 jan. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. Consciência em debate. São Paulo: Selo Negro Edições, 2011.

CASTRO, Mary Garcia. O golpe de 2016 e a demonização de gênero. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. (Orgs.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2018. [Coleção CULT, 29].

CHAUÍ, Marilena de Souza; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo, SP: Cortez Editora, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER (CNDM). **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Brasília: [s.n.], 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

CÓRDOVA MOLINA, Diego I. Repensar la igualdad democrática: isonomía, isegoría, isotimia. **Colección**, [S.l.], n. 25, p. 11-39, nov. 2017. ISSN 1850-003X. Disponível em: <https://erevistas.uca.edu.ar/index.php/COLEC/article/view/533>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CORRÊA, Ana Elisa Cruz; ANDRADE, Ana Carolina Marra. Qual o papel do trabalho doméstico feminino no modo de produção capitalista? Uma análise comparativa das interpretações de Silvia Federici e Roswitha Scholz. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**. Salvador, v. 21, n. 1. p. 51-62, abr. 2020. DOI: 10.9771/gmed.v12i1.36647. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/36647>. Acesso em: 17 jan. 2022.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 19, p. 59–90, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644580>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DENORA, Emmanuella. **(Re)Apropriando-se de seus corpos: direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E-book – Edição do Kindle (não paginado).

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**. n. 22, supl. 2, 2017. p. 653-660. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna**. **Ciência & Saúde Coletiva**. n. 15, supl. 1, 2010. p. 959-966. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2021.

DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**: Critical Legal Thought at the Turn of the Century. Oxford: Hart Publishing, 2000.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. Tradução Luis Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo; Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

ELLER, Cynthia. **Gentlemen and Amazons**: the myth of matriarchal prehistory, 1861-1900. Berkeley; Los Angeles (CA-EUA); Londres (Reino Unido): University of California Press, 2011.

ELLER, Cynthia. **The Myth of Matriarchal Prehistory**: why an invented past won't give women a future. Boston (EUA): Beacon Press, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. Tradução Nélio Schneider. Marx-Engels. São Paulo: Boitempo, 2019.

ENGELS, Friedrich. **Carta para Joseph Bloch**. [S.l.: s.n.]. 1890. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm#topp>. Acesso em: 16 jan. 2022.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins. De cores e matizes: sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Revista Latinoamericana, n. 3, 2009, p. 54-81. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41>. Acesso em: 23 jan. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Beyond the Periphery of the Skin**: Rethinking, Remaking, and Reclaiming the Body in Contemporary Capitalism. Oakland-CA: PM Press, 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e a acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**: da idade média aos dias atuais. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019a.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019b.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena; et al. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate**: uma conversa na teoria crítica. Tradução Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2020.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Tradução Carla Bitelli e Flávia Yacubian. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e Revolução**: política familiar e vida social (1917-1936). São Paulo: Boitempo; Iskra Edições, 2014. E-book (não paginado).

GOMES, Nilma Lino. Golpe disfarçado de impeachment: uma articulação escusa contra as mulheres. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. (Orgs.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2018. [Coleção CULT, 29].

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização Flavia Rios; Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOUGES, Olympe de. **Avante, mulheres!**: Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e outros textos. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2020.

GRAMSCI, Antonio. Escritos políticos (1916-1926). In: MONASTA, Atillio. **Antonio Gramsci**. Tradução Paolo Nosella. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 2010. Coleção Educadores MEC. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4660.pdf>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. Tradução Leo Vinicius Liberato. São Paulo: Veneta, 2019. [Coleção Baderna].

HARTMANN, Heidi. The unhappy marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union. **Capital and Class**, v. 3, n. 2, 1979, p.1-33. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4079326/mod_resource/content/1/Heidi%20Hartmann%20unhappy%20marriage%201979.pdf. Acesso em: 10 jan. 2022.

HIRATA, Helena; et al. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções**, 1789-1848. 42o ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX ; 1914 - 1991. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvli Libanio. 9. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. Tradução Rainer Patriota. Palavras Negras. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 09 dez. 2020.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo de Hombres Editores; Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes; Instituto Pensar, 1999. p. 25-66.

KAUR, Rupi. **O que o sol faz com as flores**. Tradução Ana Guadalupe. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

KELLY, Joan. Early Feminist Theory and the 'Querelle Des Femmes', 1400-1789. Signs: **Journal of Women in Culture and Society**, v. 8, n. 1, outubro de 1982, p. 4-28. <https://doi.org/10.1086/493940>.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2004. [Coleção Primeiros Passos, 23].

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras: malleus maleficarum**. Tradução Paulo Fróes. 12 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2012. E-book - Edição do Kindle (não paginado).

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. **O caso da gravidez indesejada: dilemas éticos e jurídicos sobre aborto**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACKINNON, Catharine A. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: uma agenda para teoria. **Revista Direito e Práxis**. v. 7, n. 15. Rio de Janeiro, 2016. p. 798-838. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688026>. Acesso em: 28 dez. 2021.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991.

MACKINNON, Catharine. **Feminism Unmodified**: Discourses on Life and Law. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1987.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASSE, Cédric. Ideas and Practices of Democracy: the reactualisation of isonomy and isegory within social movements. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 25, n. 64, p. 149-164, dec. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/57139>. Acesso em: 22 dez. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. [Série IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público: Linha pesquisa acadêmica].

MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. **Cad. Saúde Pública**, n. 25, supl. 2. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v25s2/02.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

MENICUCCI, Eleonora. O golpe e as perdas de direitos para as mulheres. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda. (Orgs.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2018. [Coleção CULT, 29].

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Tradução Ana Prata. 3 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil**: da constituição ao golpe de 2016. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Expressão Popular, 2019. [Coleção Emergências].

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <http://200.18.252.57/services/e-books/livreto.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. **Saúde da Mulher**: um diálogo aberto e participativo. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/saude-da-mulher-um-dialogo-aberto-e-participativo/at_download/file. Acesso em: 24 jan. 2021.

MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.).

Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOSCHKOVICH, Marília. **Notas para um materialismo bi-alético.** Revista Brasileira de Estudos da Homocultura. v. 3, n. 10. Abr-jun, 2020. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/index>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MOYN, Samuel. **Not enough: human rights in an unequal world.** Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2018.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history.** Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

NAVES, Márcio Bilharinho. A Democracia e seu não lugar. **Idéias**, v. 1, n. 1, novembro de 2010, p. 61. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.20396/ideias.v1i1.8649305>.

NOWAK, Bruna. (Org.). **Constitucionalismo Feminista.** Salvador: Juspodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Nova Iorque: 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, China: 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 06 ago. 2020.

OXFAM INTERNACIONAL (OXFAM). **Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade (relatório).** Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** Tradução Paula Vaz Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PATERNOSTRO, Silvana. **Na Terra de Deus e do Homem**: uma visão crítica da nossa cultura sexual. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política** [online]. 2010, v. 18, n. 36, pp. 15-23. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003>. Acesso: 11 out. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. [Coleção História do Povo Brasileiro].

POULANTZAS, Nicos. **Fascismo e ditadura**: a III internacional face ao fascismo. 2 v. Porto (PT): Portucalense Editora, 1972.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. [Biblioteca de Ciências Sociais, n. 19].

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório**: estudos de antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das letras, 1997.

ROBERTSON, David. **A Dictionary of Human Rights**. 2. ed. Londres (Reino Unido): Europa Publications, 2004.

RODRÍGUEZ, Almudena Gallardo (Coord.). **Desigualdad y violencia de género en un contexto de crisis generalizada**. Granada (ES): Comares, 2016. [Estudios de Derecho Constitucional].

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. O direito da pessoa humana à identidade de gênero autoconstruída: mais uma possibilidade de personalidade. In SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna; ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Privado**: revisitações. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

SABINO, Maria Jordana Costa; PINHEIRO SALES LIMA, Patrícia Verônica. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 713-734, nov. 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41762/30376>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. [Coleção Polêmica].

SAFFIOTI, Heleieth. **Ontogênese e filogênese do gênero**: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. FLACSO: Brasil, junho/2009. [Série Estudos e Ensaios - Ciências Sociais].

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. v. 4. São Paulo: Cortez, 2010. [Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática] 4v.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do sul**: para um pensamento alternativo de alternativas. Buenos Aires: CLACSO, 2018. [Antologías del Pensamiento Social Latinoamericano y Caribeño]. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181203044534/Antologia_Boaventura_PT2.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra, Portugal. n. 65, p. 3-79, maio 2003. ISSN 0254-1106. DOI 10.4000/rccs.1180. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1180>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAU, Victoria. **Dicionário Ideológico Feminista**. v. 1. Barcelona: Icaria Editorial, 2000.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SILVA, Cidinha da; RIBEIRO, Stephanie. Feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Explosão feminista**: arte, cultura, política e universidade. São Paulo: Companhia Das Letras, 2018. p. 252-299.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade**: a formação da quarta onda. Recife, 2019.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SOUSA, Rita Alexandra Barreira Mota de. **Teorias feministas do direito**: a emancipação do direito pela mulher. Orientação Márcia Nina Bernardes. 2014. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29195/29195.PDF>. Acesso em: 05 set. 2020.

SOUZA, Flávia Roberta Benevenuto de; LORENTZ, Lutiana Nacur. O princípio da igualdade e as perspectivas antiga e moderna. **Meritum**: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 51-79, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/786>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. **Temporalis**. Brasília (DF), v. 15, n. 30, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10969>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado ; RODRIGUES, Renata de Lima , A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 03, p. 1–20, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7777>. Acesso em: 28 jan. 2021.

TURATTI JUNIOR, Marco Antonio. **Reconhecimento jurídico-social da identidade LGBTI+**. Curitiba: Appris, 2018.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias; Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020. E-book (não paginado).

VIEIRA, Helena; BAGAGLI, Bia Pagliarini. Transfeminismo. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Explosão feminista: arte, cultura, política e universidade**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2018. p. 343-378

WEST, Robin. From Choice to Reproductive Justice: De-Constitutionalizing Abortion Rights. **The Yale Law Journal**. New Haven, Connecticut, v. 118, n. 7, p.1394-1432, maio 2009. Disponível em: https://www.yalelawjournal.org/pdf/784_g5k61bm1.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021.

WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade**. Tradução Sandra Guardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução Waldéa Barcellos. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução Andreia Reis do Carmo. São Paulo: EDIPRO, 2015.